AGENDA LEGISLATIVA
DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA
2022

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2022

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2022

9ª edição

Salvador
Gato Preto Editora
2022

© 2022 Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB.
É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação,
desde que citada a fonte.
Direitos reservados ao Sistema FIEB.

Coordenação Geral: Vladson Bahia Menezes

Revisão e Diagramação: Gato Preto Editora

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Agenda legislativa da indústria do Estado da Bahia 2022 / Federação das Indústrias do Estado da Bahia ; [coordenação Vladson Bahia Menezes]. -- 9. ed. -- Salvador, BA : Gato Preto Editora, 2022.

ISBN 978-65-991262-8-4

1. Direito industrial - Bahia (Estado) 2. Economia - Bahia (Estado) 3. Educação - Bahia 4. Indústria - Leis e legislação - Bahia (Estado) 5. Meio ambiente - Bahia (Estado) 6. Política industrial - Bahia (Estado) 7. Política urbana - Bahia (Estado) 8. Projetos de Lei - Bahia (Estado) 9. Relações de trabalho - Bahia (Estado) 10. Segurança e saúde no trabalho - Bahia (Estado) I. Federação das Indústrias do Estado da Bahia. II. Menezes, Vladson Bahia.

22-111631 CDD-338.98142

Índices para catálogo sistemático:

1. Agenda legislativa da indústria do Estado da Bahia : Economia 338.98142

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Rua Edístio Pondé, 342, STIEP
Salvador - Bahia
CEP. 41.770-395
Tel.: (71) 3343-1232/1385
www.fieb.org.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA – FIEB

DIRETORIA

Presidente
Antonio Ricardo Alvarez Alban

Vice-presidentes
Angelo Calmon de Sa Junior
Carlos Henrique de Oliveira Passos
Claudio Murilo Micheli Xavier
Josair Santos Bastos
Luiz da Costa Neto
Paulo Guimarães Misk
Roberto Fiamenghi
Sérgio Pedreira de Oliveira Souza

Diretores Titulares
Ana Claudia Basilio Lima das Mercês
Benedito Almeida Carneiro Filho
Carlos Alberto Lopes de Araujo
Christian Villela Dunce
Hari Hartmann
Jaime Lorenzo Pinheiro
Jamilton Nunes da Silva
João Augusto Tararan
Juan Jose Rosario Lorenzo
Julio Cesar Melo de Farias
Luiz Antonio de Oliveira
Luiz Fernando Kunrath
Luiz Garcia Hermida
Marco Aurélio Rotoly
Raul Costa de Menezes
Renata Lomanto Carneiro Muller
Vicente Mario Visco Mattos
Wilson Galvão Andrade

Diretores Suplentes
Alexandre da Cunha Guedes
Antonio Roberto Rodrigues de Almeida
Bruno Goes Menezes
Dirceu Alves da Cruz
Hilton Barbosa Lima
Jefferson Noya Costa Lima
Luiz Carlos Borges de Queiroga Cavalcanti
Mauricio Bastos de Almeida
Mauricio Toledo de Freitas
Paulo Jose Cintra Santos
Paulo Vicente Bender
Waldomiro Vidal de Araujo Filho

Conselho Fiscal
Titulares
Antônio Gômes Martins
Carlos Antonio Borges Cohim Silva
João Schaun Schnitman

Suplentes
Antonio Geraldo Moraes Pires
Maria Eunice de Souza Habibe
Ricardo de Agostini Lagoeiro

Delegados junto ao Conselho da CNI
Efetivos
Antonio Ricardo Alvarez Alban
Jose Henrique Nunes Barreto

Suplentes
Alexi Pelagio Gonçalves Portela Junior
Fernando Jorge de Azevedo Carneiro

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ALBA	Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APP	Áreas de Preservação Permanente
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CECCTSP	Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público
CEDS	Conselho Estadual para o Desenvolvimento Sustentável
CEFIR	Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais
CF	Constituição Federal
COELBA	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
COVID-19	Coronavirus Disease 2019
CREA	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
DESENBAHIA	Agência de Fomento do Estado da Bahia
DMA	Declaração e Apuração Mensal de ICMS
EIA/RIMA	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental
EMBASA	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FAEB	Federação da Agricultura e Pecuária da Bahia
FECOMÉRCIO	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia
FEPC-BA	Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor

FIEB	Federação das Indústrias do Estado da Bahia
GIA-ST	Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBAMETRO	Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
NBR	Norma Brasileira de Regulamentação
NR	Norma Regulamentadora
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PEARA	Política Estadual de Redução de Agrotóxicos
PL	Projeto de Lei
RECICLANIP	Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis
SDE	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
SDG	*Sustainable Development Goals*
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SECTI-BA	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia
SEFAZ-BA	Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia

SEINFRA-BA	Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia
SEMA-BA	Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia
SINAFLOR	Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFIR	Unidade Fiscal de Referência
UNEB	Universidade do Estado da Bahia
COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	
PERMANENTES	
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CDCRT	Comissão de Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho
CDHSP	Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública
CDM	Comissão dos Direitos da Mulher
CECCTSP	Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público
CFOFC	Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle
CIDET	Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo
CMASRH	Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos
CSS	Comissão de Saúde e Saneamento
TEMPORÁRIAS	
CEAFB	Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização de Barragens
CEAIPC	Comissão Especial para Avaliação dos Impactos da Pandemia da Covid-19
CEATE	Comissão Especial de Assuntos Territoriais e Emancipação
CEDR	Comissão Especial de Desenvolvimento Regional

CEDU	Comissão Especial de Desenvolvimento Urbano
CEPI	Comissão Especial da Promoção da Igualdade
CERTCB	Comissão Especial para a Regulamentação do Transporte Complementar da Bahia
FIOL	Comissão Especial do Complexo Intermodal da Fiol, Porto Sul e Complexo Viário do Oeste (Ponte S-I)

MENSAGEM DO PRESIDENTE

Após dois anos marcados pela pandemia da Covid-19, em que a própria produção legislativa foi desacelerada e o funcionamento das comissões na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) ficou prejudicado, a atividade parlamentar vem sendo intensamente retomada. Em um contexto de dificuldades econômicas e da busca por um melhor desempenho da economia baiana, projetos importantes voltam a ser discutidos e novos têm sido apresentados.

Nesse quadro, é preciso apoiar e trabalhar pela aprovação daquelas iniciativas que contribuem para a melhoria do ambiente de negócios e para a modernização da economia, de modo a facilitar a realização de investimento e a geração de emprego e renda como forma de enfrentar as dificuldades econômicas e sociais acentuadas pela pandemia. Adicionalmente, é preciso insistir na discussão e aprofundamento de proposições que possam impactar negativamente a sobrevivência da indústria, evitando que prosperem.

Este documento sintetiza o necessário diálogo que a FIEB desenvolve com os deputados estaduais baianos. De forma legítima e transparente, é apresentada aqui aos deputados e à sociedade uma relação de projetos de lei que tramitam na ALBA e que têm impacto sobre a atividade produtiva, com os devidos posicionamentos e exposições de motivos. Organizado em diferentes temas, o documento encontra-se assim ordenado: Interesse Geral da Indústria (Institucional, Política Urbana, Infraestrutura e Meio Ambiente, Tributário e Econômico, Social e Trabalhista) e Interesse Setorial. São 39 projetos de lei aqui abordados, sendo que somos convergentes com 14 e divergentes com 25.

Projetos como o PL 22.996/2018, que busca incentivar a utilização de energia solar fotovoltaica, o PL 22.597/2017, que institui a política estadual da agenda 2030 da ONU como diretriz para as políticas públicas do governo do estado, o PLC 127/2017, que institui o Código de Defesa do Contribuinte, e o PL 24.198/2021, que cria uma política de estímulo ao desenvolvimento de startups, são exemplos da capacidade propositiva dos deputados baianos. Tais propostas legislativas devem avançar, pois colaboram para a construção de uma Bahia mais forte, através da criação de um ambiente econômico e institucional propício ao desenvolvimento.

Afinal, a publicação desta agenda, já na sua 9ª edição, tem como objetivo justamente o fortalecimento do ambiente de negócios da Bahia. E a FIEB tem certeza que os deputados estaduais, representantes dos diversos segmentos de nossa sociedade, têm um importante papel a cumprir para que nossa economia e nossa sociedade avancem. Colaborar para isso é o que queremos.

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente da FIEB

SUMÁRIO

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA 15

INSTITUCIONAL 16

- REFORMA DO ESTADO 17
- PL 22612/2017 – ALBA, do Dep. Alan Sanches (UNIÃO-BA)
- PL 22614/2017 – ALBA, do Dep. Alan Sanches (UNIÃO-BA)

POLÍTICA URBANA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE 20

- POLÍTICA URBANA 21
- PL 21164/2015 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO-BA)
- PL 21216/2015 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO-BA)
- PL 21574/2015 – ALBA, do Dep. Zó (PCdoB-BA)
- PL 21895/2016 – ALBA, do Dep. Soldado Prisco (PSC-BA)
- PL 22111/2016 – ALBA, do Dep. Alan Sanches (UNIÃO-BA)
- PL 22597/2017 – ALBA, do Dep. Tom Araújo (UNIÃO-BA)
- MEIO AMBIENTE 27
- PL 24297/2021 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA)
- PL 24323/2021 – ALBA, do Dep. Jurandy Oliveira (PP-BA)
- PL 24331/2021 – ALBA, do Dep. Hilton Coelho (PSOL-BA)
- PL 21565/2015 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA)
- PL 22599/2017 – ALBA, do Dep. Tom Araújo (UNIÃO-BA)
- PL 22996/2018 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO-BA)
- PL 23044/2019 – ALBA, do Dep. Léo Prates (UNIÃO-BA)
- PL 23189/2019 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA)
- PL 23313/2019 – ALBA, da Dep. Maria Del Carmen Lula (PT-BA)
- PL 23407/2019 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA)
- PL 23461/2019 – ALBA, do Dep. Tum (AVANTE-BA)
- PL 23553/2019 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA)
- PL 23628/2019 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA)
- PL 23757/2020 – ALBA, do Dep. Hilton Coelho (PSOL-BA)

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO 44

- DEFESA DO CONTRIBUINTE 45
- PLC 00127/2017 – ALBA, do Dep. Nelson Leal (PP-BA)
- PL 23486/2019 – ALBA, do Dep. Alex Lima (PSB-BA)
- DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO 47
- PL 24198/2021 – ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP-BA)
- RELAÇÕES DE CONSUMO 48
- PL 23365/2019 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA)

» PL 23915/2020 – ALBA, do Dep. Jurandy Oliveira (PP-BA)
» PL 24156/2021 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA)
SOCIAL E TRABALHISTA 52
» RESPONSABILIDADE SOCIAL 53
» PL 24261/2021 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA)
» SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO 54
» PL 19304/2011 – ALBA, da Dep. Fátima Nunes Lula (PT-BA)

INTERESSE SETORIAL 57
» INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO 58
» PL 22584/2017 – ALBA, do Dep. Jurandy Oliveira (PP-BA)
» PL 23447/2019 – ALBA, do Dep. Jurandy Oliveira (PP-BA)
» PL 23536/2019 – ALBA, do Dep. Capitão Alden (UNIÃO-BA)
» INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA 61
» PL 23572/2019 – ALBA, do Dep. Jurandy Oliveira (PP-BA)
» INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE CALCÁRIO, CAL E GESSO 62
» PL 23097/2019 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA)
» INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO 63
» PL 24074/2021 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA)
» INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS ... 64
» PL 23171/2019 – ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP-BA)
» INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO 65
» PL 22542/2017 – ALBA, do Dep. Euclides Fernandes (PDT-BA)
» INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS 66
» PL 24293/2021 – ALBA, do Dep. Vitor Bonfim (PV-BA)

INTERESSE GERAL DA **INDÚSTRIA**

Projetos com impacto para todos os setores da indústria.

INSTITUCIONAL

REFORMA DO ESTADO

PL 22612/2017 – ALBA, do Dep. Alan Sanches (UNIÃO-BA), que promove a desburocratização dos órgãos do Poder Executivo Estadual, no âmbito do Estado da Bahia.

FOCO: Dispensa de apresentação de documentos já contidos na base de dados dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

O QUE É

O projeto de lei isenta a apresentação de documentos emitidos por órgãos do Poder Executivo estadual que já constam na base de dados da Administração Pública, exceto aqueles sigilosos.

A apresentação de documentos pelo usuário, nos órgãos da Administração Pública estadual, poderá ser feita mediante apresentação de cópias autenticadas, dispensando nova conferência com o documento original.

Ficará vedada a recusa de recebimento de solicitações pelos serviços de protocolo, exceto quando este for manifestamente incompetente.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE

A burocracia no Brasil é uma conhecida realidade que dificulta e onera o andamento regular das atividades produtivas, aumentando seu custo e impactando negativamente na competitividade e no ambiente de negócios. Diante disso, a desburocratização dos órgãos do Poder Executivo Estadual, por meio da adoção de medidas administrativas para simplificar os serviços públicos, é medida muito bem-vinda.

Em âmbito nacional, o Decreto nº 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, já dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação em documentos produzidos no país e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

Além disso, o projeto de lei atende aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, em seus três elementos: I – Adequação entre meio e fim; II – Necessidade-exigibilidade da medida; e III – Proporcionalidade em sentido estrito, garantindo-se, nesta linha, a constitucionalidade material da proposta.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 22614/2017 – ALBA, do Dep. Alan Sanches (UNIÃO-BA), que dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado da Bahia e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado da Bahia.

O QUE É

O projeto de lei exige um programa de integridade para as empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado da Bahia, cujos limites em valor sejam superiores aos da modalidade de licitação por concorrência, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

O programa consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública estadual.

O descumprimento desta lei acarretará na aplicação de uma multa de 0,04%, por dia, sobre o valor do contrato, não excluindo a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais e outras sanções cabíveis.

Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas de consultoria especializadas para a realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado da Bahia no que se refere aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude ou corrupção.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

É certo que as empresas devem buscar segurança jurídica e transparência quanto ao processo licitatório e de execução do objeto do contrato licitado, de modo a fortalecer sua imagem e confiabilidade.

Contudo, da forma como está redigido, o PL pode dificultar a efetiva avaliação do cumprimento das exigências pelas empresas que pretendem implantar o programa, bem como inviabilizar a concorrência e a própria participação das empresas nas licitações, em certos casos.

TRAMITAÇÃO:

Recebeu parecer contrário do relator da CCJ, dep. Vitor Bonfim (PV-BA).

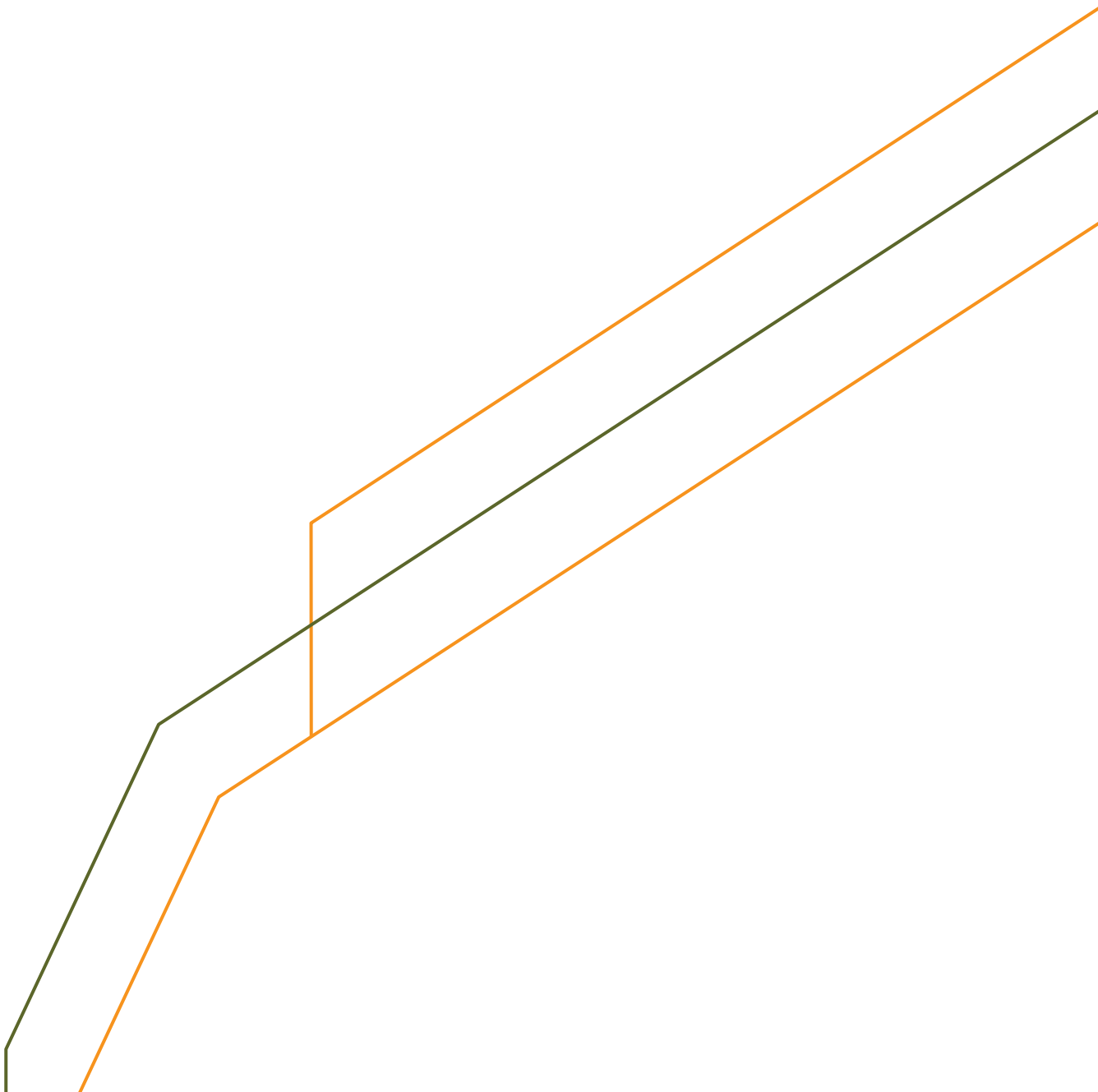

POLÍTICA URBANA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

POLÍTICA URBANA

PL 21164/2015 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO-BA), que dispõe sobre o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações do Estado da Bahia.

FOCO: Criação de programa para conservação e uso racional da água e economia de energia elétrica nas edificações do estado da Bahia.

O QUE É

O projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água e Economia de Energia Elétrica em Edificações, que visa implementar medidas que induzam à conservação, ao uso racional e à utilização de fontes alternativas para a captação de água e o seu reúso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água e da economia de energia elétrica.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA

A proposição busca a implantação de um programa estatal que objetiva, de acordo com a justificativa parlamentar, combater a perda dos recursos hídricos e, consequentemente, otimizar o uso da energia elétrica.

O Brasil, apesar de possuir um elevado potencial hídrico, vem sofrendo com a escassez de água, e tal problema decorre, em grande parcela, do desperdício desse recurso. Além disso, a matriz energética do país é gerada, predominantemente, por hidrelétricas com reservatórios, razão pela qual a escassez de chuvas por longos períodos pode vir a comprometer o regular fornecimento de água e energia.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1997, e a Política Estadual de Recursos Hídricos da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 11.612/2009, estabelecem, dentre os seus princípios, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Ademais, as referidas políticas objetivam a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Assim, a gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre a União, os estados, municípios e a população, sendo todos responsáveis pelo seu uso adequado e sem desperdícios.

Dessa forma, verifica-se a importância das ações e soluções técnicas dispostas na presente proposição, visando evitar o desperdício e promover o uso racional e sustentável da água e da energia elétrica para as novas edificações.

Ressalva-se, entretanto, que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia. O PL, ao tratar das referidas matérias, acaba por invadir a iniciativa legislativa da União, razão pela qual poderá vir a ser questionada a sua constitucionalidade.

Ademais, é importante salientar que o elevado custo de adaptação dos empreendimentos ao programa em questão é um entrave a sua universalização. Assim, a presente proposição mostra-se louvável e justa ao permitir que parte das despesas feitas com a adaptação dos imóveis aos seus princípios possa ser convertida em crédito tributário, que poderá ser usado para o pagamento de qualquer tributo estadual.

Por outro lado, ressalva-se que tal autorização adentra em tema do âmbito tributário, que é de iniciativa legislativa do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Estadual da Bahia, razão pela qual também poderá ser questionada a constitucionalidade do PL.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 21216/2015 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO-BA), que dispõe sobre a bonificação de tarifa para consumidor que economizar água, no âmbito do estado da Bahia, e dá outras providências.

FOCO: Bonificação de tarifa para consumidor que economizar água.

O QUE É
O projeto de lei tem por objetivo conceder descontos na fatura de água quando houver redução do consumo mensal, em razão do uso racional da água e em atenção à política de reúso e do aproveitamento da água da chuva.

De acordo com o projeto, os imóveis que se enquadrarem na proposta terão direito a descontos que variam de 5% a 10% nas contas de água.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE

Trata-se de excelente iniciativa parlamentar que promove o incentivo à adoção de medidas sustentáveis por meio da concessão de descontos na fatura de água dos imóveis que demonstrarem ter reduzido o consumo de água. Por sua vez, o PL, ao estimular o consumo consciente da água, mostra-se bastante sintonizado com a atual situação hídrica do estado, que tem sofrido, por anos repetidos, com o problema da falta de água em seus municípios.

De acordo com o PL, os imóveis que se enquadrarem na proposta terão direito a descontos que variam de 5% a 10% nas contas de água, proposta essa que, além de favorecer a adoção de medidas que evitam o desperdício de água, reduzirão o valor total das faturas da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa), em benefício dos contribuintes.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 21574/2015 – ALBA, do Dep. Zó (PCdoB-BA), que inclui, no conteúdo mínimo do Plano Diretor, normas gerais de edificação que regulamentem a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada ("telhado verde") e reservatório de águas pluviais em edifícios no estado da Bahia.

FOCO: Obrigatoriedade de cobertura vegetada ("telhado verde") e reservatório de águas pluviais em edifícios, no Plano Diretor.

O QUE É

O PL obriga os municípios do estado da Bahia a incluírem, no seu Plano Diretor, a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada denominada "telhado verde" e de reservatório de águas pluviais nos edifícios.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

O projeto apresenta uma proposta nobre e interessante sob a ótica das soluções sustentáveis. Entretanto, ao impor que os municípios do estado da Bahia incluam no seu Plano Diretor a obrigatoriedade da instalação de cobertura vegetada denominada "telhado verde" e de reservatório de águas pluviais nos edifícios, o PL desrespeita o princípio da autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF), tendo em vista que trata de matéria da competência municipal constitucionalmente definida, para cuidar da elaboração e execução da política local de desenvolvimento urbano e do seu instrumento básico, que é o Plano Diretor (§1º do art. 182 da CF), restando, portanto, passível de ter a sua constitucionalidade questionada.

Adicionalmente, observa-se que o PL, com relação às obrigatoriedades estabelecidas, não faz distinção entre as diversas regiões do estado da Bahia, tendo abarcado, indiscriminadamente, todos os seus municípios que possuam Plano Diretor, independentemente da realização prévia de estudos técnicos considerando as peculiaridades de cada local, como o índice pluviométrico, a existência de ilhas de calor ou outros indicadores que comprovassem a necessidade e a eficácia das medidas na redução da temperatura, dos gastos energéticos e do consumo da água.

É preciso ponderar, ainda, que as obrigatoriedades ventiladas no PL representarão não apenas investimentos financeiros para a adequação dos edifícios novos e antigos, mas, principalmente, um custo adicional e permanente com mão de obra especializada necessária para a sua instalação, manutenção e pleno funcionamento, evitando problemas de vazamento e infiltrações, no caso dos telhados verdes, e de contaminação com resíduos e dejetos, no caso dos reservatórios de águas pluviais.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria do Dep. Robinson Almeida Lula (PT-BA).

PL 21895/2016 – Alba, do Dep. Soldado Prisco (UNIÃO-BA), que dispõe sobre a regulamentação da distribuição, abastecimento e instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá providências correlatas.

FOCO: Obrigatoriedade de instalação de sistema sensor e de válvulas de bloqueio de vazamento de gás.

O QUE É

O PL estabelece critérios de segurança na instalação e operação das bases de armazenamento, envasamento e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), obrigando todos os estabelecimentos industriais e comerciais à instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em todo o território do estado da Bahia.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Em que pese a preocupação do legislador com a segurança no uso e manuseio de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e de gás canalizado nas diversas instalações industriais, comerciais e residenciais, verifica-se, no entanto, que este projeto de lei ultrapassa os limites estabelecidos para a competência estadual de legislar, além de acarretar prejuízos de ordem social e econômica.

A competência para legislar sobre Direito Civil e Comercial é privativa da União, e a matéria tratada no PL insere-se nesse conteúdo. Por outro lado, em se tratando de Direito do Consumidor, a competência do Estado fica limitada a suplementar a legislação federal no que couber, apenas para preencher as lacunas no que se refere às peculiaridades regionais. No caso em tela, a instalação e distribuição de GLP e de gás canalizado já seguem uma legislação abrangente, amplamente restritiva, seguindo diversas normas de segurança e fiscalização da ABNT, ANP, Ibametro, dentre outras, não cabendo ao Estado ampliar essas restrições, desconhecendo as funções já exercidas pelos órgãos competentes.

Não bastasse a irrazoabilidade de mais normas regulando a matéria, nota-se que as exigências trazidas no PL acarretarão considerável aumento de custo para o setor produtivo e de distribuição de GLP, que já sofre com elevada carga tributária (sendo um importante gerador de tributos na Bahia) e com concorrência acirrada de outras fontes de energia. Dessa forma, o aumento desproporcional de custos de distribuição do GLP poderá provocar redução de sua demanda e produção ou mesmo levar à exportação do excedente, deixando de gerar arrecadação para o Estado.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria do Dep. Paulo Rangel Lula da Silva (PT-BA).

PL 22111/2016 – ALBA, do Dep. Alan Sanches (UNIÃO-BA), que cria o Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável no Estado da Bahia e dá outras providências.

FOCO: Criação de programa para incentivo ao uso de energia sustentável na Bahia.

O QUE É

O PL cria o Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável no Estado da Bahia, com ações de conscientização da população acerca da importância do consumo consciente dos recursos energéticos e hídricos, a serem promovidas pela Secretaria de Infraestrutura da Bahia (Seinfra), em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE). A implementação do programa ficará sob a responsabilidade do Governo do Estado.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE

A proposição se mostra oportuna e relevante ao buscar ações que conscientizem os órgãos públicos e a população em geral para a adoção de medidas de uso da energia de modo sustentável na Bahia.

É uma tendência mundial a utilização de energia limpa e de fontes sustentáveis, bem como as provenientes das fontes eólica, biomassa, solar e outras. Adicionalmente, o PL faz referência ao uso consciente pela população baiana do consumo dos recursos hídricos. Sobre esse fato, o legislador aborda de modo bastante apropriado um fenômeno que está se agravando no estado: a redução do nível do rios e dos reservatórios que abastecem a população baiana, devido a prolongadas secas no período recente.

Dados estatísticos mostram que há uma mudança negativa do regime pluviométrico nas regiões norte/nordeste do estado, onde se verificava uma precipitação média anual histórica de 850 milímetros, mas que, em uma média dos últimos 20 anos, está em cerca de 660 milímetros por ano, ou seja, uma redução de 22% na precipitação de chuvas, em uma região já bastante sofrida com um baixo regime hidrológico.

Em adição, o PL mostra-se louvável por seu caráter positivo, por buscar medidas factíveis e de mudanças de hábitos, sem cair no senso comum de impor pesadas sanções e multas, o que acabaria por agravar os problemas econômicos já enfrentados, além de dificultar a capacidade de adequação de equipamentos e instalações de uso de equipamentos de energia sustentável a médio prazo.

Também é de se louvar o fato de que o PL mostra que as suas proposições, uma vez adotadas, certamente trarão benefícios econômicos com a redução de elevados custos com energia e, sobretudo, de modo perene.

Portanto, a intenção do parlamentar vai ao encontro das exigências cada vez mais necessárias em um mundo no qual se busca a sustentabilidade e melhoria na qualidade de vida.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria do Dep. Paulo Câmara (PSDB-BA).

PL 22597/2017 – ALBA, do Dep. Tom Araújo (UNIÃO-BA), que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), como diretriz de políticas públicas no âmbito do estado da Bahia, cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

FOCO: Instituição da Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas.

O QUE É

O projeto de lei cria a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, que tem por objetivo fomentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem implementados até o ano de 2030 para orientar políticas públicas voltadas à segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, igualdade de gênero, energia, água e ao saneamento, aos padrões sustentáveis de produção e de consumo, à mudança do clima, às cidades sustentáveis, à proteção e ao uso sustentável dos ecossistemas, ao crescimento econômico inclusivo e solidário, à infraestrutura e industrialização responsável e governança participativa.

Esta proposição autoriza a criação do Conselho Estadual para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) – Ceds, instância colegiada paritária de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersecretarial para a efetivação desta política. O conselho será composto por secretários de Estado, prefeitos municipais, representantes da sociedade civil organizada, de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa e do Ministério Público, tendo assegurada a participação paritária da sociedade civil em relação ao Poder Público.

A Administração Pública Estadual, juntamente com o Ceds, criará uma plataforma digital para apoiar a gestão de conhecimento, o apoio administrativo e a transparência cidadã na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. O Poder Executivo deverá regulamentá-la no prazo de 90 dias a partir da sua publicação e elaborará minuta de Plano Estadual para Implementação da Agenda 2030, de forma participativa e democrática, no prazo de 180 dias.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE

O projeto de lei sob análise tem como escopo a regulamentação, no âmbito do estado da Bahia, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), firmada em setembro de 2015, por 193 nações, com o título Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que estabelece um conjunto de 17 objetivos e 169 metas a serem alcançadas pelas nações até 2030, de modo a erradicar a pobreza e promover uma vida digna para todos.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – em inglês, Sustainable Development Goals (SDG) – foram idealizados visando estimular ações em cinco áreas prioritárias: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, cujos objetivos são erradicação da pobreza, a proteção ao planeta, a garantia de uma vida próspera para todos, a paz universal e a mobilização de parcerias para o alcance dos objetivos propostos.

Trata-se de uma proposta alinhada ao compromisso assumido pelo Brasil como signatário da Agenda 2030 para alcançar os 17 Obje-

tivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas, conforme descrição a seguir.

O documento é uma agenda de planejamento e gestão de políticas públicas que visa o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção do planeta, a partir do equilíbrio entre as dimensões social, ambiental, econômica e institucional.

Do ponto de vista do setor empresarial, é importante que haja um ambiente de confiança em que seja possível ter acesso, de forma objetiva e dentro dos prazos legais, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a suas metas propostas na Agenda 2030. Desse modo, será possível preparar-se e investir em melhorias de seus processos produtivos, considerando a sustentabilidade em seu planejamento organizacional.

Considerando-se que o Brasil foi apontado como um dos dez países mais desiguais do mundo, segundo relatório da ONU, e que há uma necessidade de criar governança, adequar metas globais e definir indicadores nacionais, faz-se necessário o engajamento do setor empresarial para contribuir na construção das estratégias com maior viabilidade técnica e financeira junto ao poder público e a outros atores da sociedade.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria do Dep. Vitor Bonfim (PV-BA).

MEIO AMBIENTE

PL 24297/2021 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA), que dispõe sobre a auditoria ambiental compulsória e adota outras providências.

FOCO: Auditoria Ambiental Compulsória nas empresas públicas e privadas.

O QUE É

O referido PL pretende estabelecer regras para a realização de auditorias ambientais compulsórias nos empreendimentos que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, com intervalo máximo de dois anos.

De acordo com a proposta, a auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, credenciada pelo órgão licenciador competente, não dependente direta ou indiretamente do responsável pelo empreendimento, sendo de responsabilidade do empreendedor todas as despesas e todos os custos referentes a sua realização.

A renovação da licença ambiental fica condicionada à apresentação dos relatórios das auditorias ambientais, no prazo determinado pelo órgão ambiental.

Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública no sítio do órgão licenciador na rede mundial de computadores.

O não atendimento implicará no impedimento da renovação da licença, além da sujeição às sanções previstas em lei, podendo gerar multa, de acordo com os valores a serem estabelecidos em regulamento; não renovação da licença ambiental e até interdição parcial ou total da atividade.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

O projeto de lei é formalmente inconstitucional, pois apresenta vício de iniciativa, especificamente no §1° do artigo 4° e artigos 8° e 13°, que versam sobre atribuição de competências a órgãos da administração pública e estabelecem prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. Tais matérias são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e não podem advir de iniciativa parlamentar.

Adicionalmente, o PL apresenta inconstitucionalidade material, pois fere princípios constitucionais como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao impor a implementação da auditoria ambiental compulsória a cada dois anos, o PL acaba por transferir a particulares a atividade de fiscalização dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, eximindo-se da função que lhe foi reservada pela Constituição Federal (art. 174).

Para custear o exercício dessa função, o Poder Público pode cobrar dos particulares pelos serviços prestados ou postos a sua disposição. De fato, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) já instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama e aos demais entes para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, coincidindo com objetivos buscados pela auditoria que o PL pretende instituir.

Além disso, em âmbito administrativo, os órgãos ambientais utilizam-se das condicionantes para garantir o desempenho das atividades e cumprimento de programas e planos e da qualidade dos recursos naturais envolvidos na atividade licenciada. A auditoria geraria tão somente uma duplicidade onerosa dessa prática.

Outrossim, a obrigatoriedade de realização da auditoria a cada dois anos não é razoável, tendo em vista que cada tipo de atividade pode requerer uma periodicidade específica, de acordo com suas peculiaridades.

Além dos custos de investimentos e operacionais, que, como dito anteriormente, já incluem essa fiscalização, o empreendedor terá que provisionar os custos permanentes com auditoria ambiental, encarecendo sobremaneira a atividade da empresa, logo reduzindo a sua competitividade e impactando no número de empregos.

Quanto às sanções pelo não atendimento às exigências do PL, tem-se que se apresentam extremamente desproporcionais e descabidas. Uma vez procedidas a sanções mais graves como a interdição da atividade ou não renovação da licença ambiental, por exemplo, os danos podem ser irreversíveis, levando até ao fechamento definitivo da empresa.

O autoacompanhamento e autocontrole dos impactos das atividades no meio ambiente é um instrumento interessante para garantir o atendimento aos critérios de sustentabilidade e demais requisitos estabelecidos na legislação ambiental. Porém, tal medida não pode ter caráter impositivo com ônus para as empresas, sob pena de ferir o princípio da razoabilidade.

Assim, a eventual aprovação desta proposição trará impactos muito negativos para alguns dos segmentos mais competitivos do tecido industrial baiano, tais como celulose, mineração, indústria quimica, etc.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria da Dep. Fabíola Mansur (PSB-BA).

PL 24323/2021 – ALBA, do Dep. Jurandy Oliveira (PSB-BA), que dispõe sobre o Programa de Reaproveitamento de Óleos Vegetais no âmbito do Estado da Bahia (Prove).

FOCO: Programa de Reaproveitamento de Óleos Vegetais no âmbito do Estado da Bahia (Prove).

O QUE É

O projeto institui o Programa de Reaproveitamento de Óleos Vegetais do Estado da Bahia (Prove) com diretrizes como a preservação e educação ambiental, bem como a geração de emprego e renda.

Para execução das diretrizes, o Prove poderá celebrar parcerias com entidades públicas e privadas e promoverá convênios com os municípios para a organização e fomento de cooperativas locais, gerando pontuação em benefício do município para a computação da distribuição do ICMS Verde, previsto na Lei 2.664/96.

O Poder Público poderá incentivar a adesão ao Prove, disponibilizando suporte técnico e apoio estratégico, concedendo isenção do ICMS sobre todas as operações inerentes ao processo, concedendo linhas de crédito a baixo custo e favorecendo a exploração econômica da reciclagem de óleos vegetais, desde a coleta, transporte, processamento e venda, visando a geração de emprego e renda.

O Prove contará com estrutura básica a ser definida em regulamentação, bem como a sua vinculação, e ainda definirá a elaboração e as regras para concessão do "Selo Prove", documento oficial no qual o Poder Público atestará o cumprimento da presente lei pelo participante.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA

Trata-se de iniciativa bastante interessante para fortalecer e ampliar o setor industrial que atua na área de coleta, processamento e reciclagem dos resíduos de óleos vegetais, especialmente em função das parcerias e convênios que poderão ser realizados com o setor público.

Além disso, práticas ambientalmente conscientes, como a adoção da reciclagem e do reaproveitamento, vêm sendo cada vez mais exigidas pelo público, possuindo potencial de atrair mais consumidores. A reciclagem e o reaproveitamento também são vistos, atualmente, como grande fonte geradora de emprego e renda, na medida em que existem empresas que consomem material reciclado para gerar novos insumos e, inclusive, produtos acabados, promovendo um maior aquecimento da atividade econômica. Os óleos residuais, tanto de origem vegetal quanto animal, apresentam valor econômico, uma vez que podem ser reaproveitados em seus potenciais energéticos.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, tem-se que o PL, em linhas gerais, encontra-se alinhado com as diretrizes básicas de defesa e proteção do meio ambiente, notadamente porque o descarte inadequado de óleos vegetais pode acarretar prejuízos ao ecossistema e à saúde humana.

Ao conceder linhas de crédito a baixo custo para as cooperativas, microempreendedores individuais, pequenas empresas e outras organizações que operem na área de coleta, processamento e reciclagem dos resíduos de óleo vegetal, assegura o tratamento jurídico diferenciado para EPP exigido na Constituição Federal.

Ademais, o PL também revela-se condizente com o que estabelece a Política Nacional de Resíduos, que preza pela cooperação entre as esferas do Poder Público e do setor privado no que tange ao reaproveitamento de resíduos sólidos, com o intento de gerar empregos e renda entre as organizações de cooperativas de recicladores, microempreendedores individuais,

pequenas empresas e outras organizações que operem na área de coleta, processamento e reciclagem dos resíduos.

Contudo, ressalva-se que a constitucionalidade material do projeto pode vir a ser questionada, pois prevê, no seu inciso II do seu art. 5º, a concessão de isenção do ICMS sobre todas as operações inerentes ao processo de reciclagem, sem observar, no caso do ICMS, a necessidade de existência de Convênio Confaz que autorize o benefício, com autorização unânime de todos os estados e do Distrito Federal para esse tipo de benefício.

Além disso, também pode ser questionada a ausência de condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a concessão de incentivos de natureza tributária com renúncia de receitas, tais como: I – Demonstração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro; II – Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; e III – Apresentação de medidas de compensação ao atendimento aos requisitos mencionados.

Por fim, o parágrafo único do art. 4º do PL, em evidente erro material, faz menção à Lei de nº 6.664/96, que não existe no estado da Bahia. Certamente, quis referir-se à lei fluminense nº 2.664/96, que dispõe sobre a distribuição de parcela do produto da arrecadação do ICMS aos municípios do estado do Rio de Janeiro. Portanto, citado dispositivo do PL é inefetivo, seja porque inexiste no arcabouço jurídico baiano a Lei de nº 6.664/96, seja porque inexiste qualquer normatização que trate do ICMS Verde ou ICMS Ecológico nesse território.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 24331/2021 – ALBA, do Dep. Hilton Coelho (PSOL-BA), que institui, no estado da Bahia, o descarte adequado de lixo eletrônico e lixo tecnológico e dá outras providências.

FOCO: Descarte adequado de lixo eletrônico e lixo tecnológico no estado da Bahia.

O QUE É
O projeto define diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos no Estado.

Todos os estabelecimentos que comercializam os produtos citados no projeto, bem como os prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados por meio de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem alertando sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

O Governo divulgará nos seus meios de comunicação e será realizada campanha permanente de divulgação sobre o descarte correto desses resíduos, alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e descarte, assim como as formas adequadas de acondicionamento.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE

Entende-se a importância dessa iniciativa pela orientação à população quanto ao descarte correto de produtos eletrônicos e tecnológicos, reforçando a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 12.932/2014) e o Decreto nº 10.240/2020, que estabelece normas para a implementação de sistema de logística reversa obrigatória de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes.

O Poder Público estadual desenvolve e implementa ações de fomento à educação ambiental, onde inclui-se a reciclagem de todos os tipos de resíduos, inclusive os eletrônicos e tecnológicos, perante a Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia (Sema).

Assim, verifica-se que o PL está em consonância com a legislação existente, apresentando impactos positivos consideráveis ao segmento industrial. Isto porque o lixo eletrônico, quando inserido na logística reversa e reciclado, pode ser transformado em matéria-prima para outros processos industriais, propiciando, a um só tempo, a geração de novas rendas, bem como a economia de energia, a diminuição da emissão de CO^2 e a redução de gastos com materiais.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 21565/2015 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA), que institui o desmatamento zero no estado da Bahia e dispõe sobre a proteção das florestas nativas.

FOCO: Desmatamento zero no estado da Bahia com a proibição da supressão de florestas nativas.

O QUE É

O projeto tem por objetivo instituir o desmatamento zero no estado da Bahia, com a proibição da supressão e a concessão de autorizações de desmatamento de florestas nativas em todo o território baiano.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

Apesar da boa intenção contida na proposta legislativa, no sentido de promover a preservação ambiental, há de se observar que o PL apresenta vícios que inviabilizam a sua aprovação.

Inicialmente, há de se ressaltar que a proposta constante do PL contraria normas federais e estaduais relativas ao tema, na medida em que proíbe qualquer tipo de supressão de vegetação nativa, ainda que devidamente autorizada por lei. Nesse sentido, destaque-se que a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) permite a supressão da vegetação em diversos dispositivos, desde que devidamente autorizada pelo órgão do Sisnama competente e/ou em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos no referido diploma legal. Da mesma forma, a Lei Federal 11.428/2006, que "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica", também autoriza o corte, a supressão e a exploração do referido bioma desde que atendidas as exigências ali contidas.

No âmbito estadual, o Decreto nº 15.180/2014, que "regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da

Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (Cefir), e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia", também autoriza a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, prevista na Lei Federal nº 12.651/2012.

Ademais, cumpre esclarecer que a efetividade do controle dos desmatamentos ilegais em nosso estado já é uma obrigação do Poder Público.

Assim, a criação de um programa que proíbe de forma absoluta a supressão de vegetação nativa representará um prejuízo àqueles empreendedores que já atuam em conformidade com a lei.

Por fim, o PL em análise, contrariando o Novo Código Florestal, não prevê a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia relativa a impostos, taxas ou contribuições para quem atua de forma a preservar/conservar/recompor a vegetação nativa. Da mesma forma, a proposição não elenca medidas administrativas voltadas a impedir o desmatamento, à regeneração do meio ambiente e a viabilizar a recuperação de áreas degradadas.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria da Dep. Fabíola Mansur (PSB-BA).

PL 22599/2017 – ALBA, do Dep. Tom Araújo (UNIÃO-BA), que dispõe sobre a responsabilidade das empresas de reciclagem na prevenção de danos ao meio ambiente, no âmbito do estado da Bahia, e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de utilização, pelas empresas de reciclagem, de maquinário, materiais e insumos que não causem danos diretos ou indiretos ao meio ambiente.

O QUE É
O projeto determina que as empresas privadas, cuja atividade seja o processamento para fins de reciclagem de materiais orgânicos ou inorgânicos, realizem suas atividades com a utilização de maquinário, materiais e insumos que não causem danos diretos ou indiretos ao meio ambiente. A responsabilidade pelo cumprimento da referida lei será solidária entre a empresa e seus terceirizados.

O descumprimento desta lei acarretará aos infratores multa no valor equivalente a 300 Unidades Fiscais do Estado da Bahia por maquinário, insumos e materiais. No caso de reincidência, o estabelecimento será interditado e terá sua autorização de funcionamento cassada.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

Em que pese a boa intenção do legislador, o PL fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade ao estabelecer penas de natureza gravíssima, tais como, interdição e cassação de alvará de funcionamento, independentemente da apuração da gravidade da infração.

A infração administrativa ambiental, caracterizada pela ocorrência de dano ambiental, por poluição sonora e ambiental, objeto do Projeto de Lei, já se encontra tipificada na Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia (Lei n° 10.431/06) que considera infração admi-

nistrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente prevendo, como infração ambiental "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade".

Por outro lado, o projeto enaltece e reafirma a obrigação da recicladora ou empresa processadora de resíduos pelo processamento de resíduos, sem mencionar a responsabilidade do gerador de resíduos, que, como se sabe, é compartilhada. Esta redundância com relação à empresa é desnecessária e pode desestimular a indústria da reciclagem, que ainda segue embrionária.

Por fim, importante ponto de atenção é a ausência de conceitos bem definidos do que seriam os "danos diretos ou indiretos ao meio ambiente", ocasionando enorme insegurança jurídica às empresas.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria do Dep. Paulo Câmara (PSDB-BA).

PL 22996/2018 – ALBA, do Dep. Pedro Tavares (UNIÃO-BA), que institui a política estadual de estímulo ao uso da energia solar fotovoltaica.

FOCO: Incentivo ao uso de energia solar.

O QUE É
Ao instituir a política estadual de estímulo ao uso da energia solar fotovoltaica, o PL apresenta os seguintes objetivos: contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica; melhorar a tensão e disponibilidade de carga no sistema de energia elétrica em horários de pico de consumo; contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda e para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa; gerar economia de recursos para comércios e indústrias e reduzir as áreas a serem alagadas para a geração de energia hidrelétrica.

Para a consecução desses objetivos, o Estado deverá, dentre outras ações: estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar fotovoltaica; firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar fotovoltaica; a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE

Trata-se de uma iniciativa muito positiva para a economia baiana como um todo e para o segmento de geração de energia de fontes alternativas/renováveis. Além do benefício direto de promover o aumento da oferta de energia elétrica no estado, o PL traz ganhos ambientais, pois a geração solar minimiza os impactos ao meio ambiente e sociais, favorecendo a geração de energia distribuída, muitas vezes em localidades onde a distribuição teria um alto custo de investimento e manutenção.

É fundamental, entretanto, que os diversos objetivos elencados no texto da proposta sejam adequadamente especificados, detalhados e regulamentados posteriormente, para que tenha efetividade a partir do momento em que se torne lei.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos (CMASRH), sob relatoria da Dep. Fátima Nunes Lula (PT-BA).

PL 23044/2019 – ALBA, do Dep. Léo Prates (PDT-BA), que dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no estado da Bahia e dá outras providências.

FOCO: Dispõe sobre a destinação adequada e sustentável de resíduos eletrônicos.

O QUE É

O projeto determina que o processo de coleta, reciclagem, tratamento e disposição final de todo lixo tecnológico gerado seja realizado de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promovendo a inclusão social e protegendo a saúde pública.

Considera-se lixo tecnológico: equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, incluindo partes e componentes.

As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem esse tipo de equipamento deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental estadual, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequado ou mecanismo de custeio para esse fim.

O Estado poderá oferecer incentivos à instalação e ao funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

O descumprimento desta norma acarretará ao infrator penalidades sucessivas de advertência, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustada anualmente pelo IPCA e dobrada em caso de reincidência e cassação da licença de funcionamento.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

O tema tratado no presente PL é de extrema importância diante do aumento da geração de resíduos eletrônicos e o percentual relativamente baixo de reciclagem. Contudo, é preciso pontuar que a questão já está prevista nos âmbitos nacional e estadual, nas Leis 12.305/10 e seu regulamento e 12.932/14 (Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos), respectivamente, que preveem instrumentos, como o acordo setorial ou termo de compromisso, que obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

De fato, já há uma proposta de acordo setorial apresentada pelas entidades dos fabricantes, em conjunto com os importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos, ao Ministério do Meio Ambiente, que atende, na íntegra, ao estabelecido pela legislação citada, prevendo, inclusive, ações de educação e orientação à população, metas de coleta e destinação ambientalmente adequada dos produtos pós-consumo, trabalho em conjunto com entidades logísticas, centros de reciclagem, dentre outros atores da Logística Reversa.

A edição de mais uma lei estadual sobre o tema pode acarretar insegurança jurídica para o setor produtivo e trazer prejuízo à efetividade do acordo setorial que está sendo delimitado em âmbito federal. Posto isso, a aprovação do presente projeto acarretaria um atraso para o gerenciamento dos resíduos eletroeletrônicos, além de deixar o ambiente confuso para a indústria, o comércio e, pior, para o próprio consumidor, que, por certo, ficará perdido no meio de tantas normas a serem seguidas.

Por fim, tem-se que as penalidades trazidas no PL são desproporcionais.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 23189/2019 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA), que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico em meio ambiente pelas empresas potencialmente poluidoras em operação no estado da Bahia e dá outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de contratação de responsável técnico ambiental por empresas definidas como potencialmente poluidoras.

O QUE É
O projeto obriga as empresas potencialmente poluidoras, em operação no estado da Bahia, a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental, cuja atuação estará vinculada ao Projeto Operacional do empreendimento. Ainda, o PL define como empresas potencialmente poluidoras aquelas cujas atividades estejam previstas na Tabela de Atividade Potencialmente Poluidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), constante do Cadastro de Atividade Potencialmente Poluidora.

A empresa deverá elaborar programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção da degradação da qualidade ambiental, prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais para minimizar e conter a degradação decorrente dos acidentes, além de estabelecer um Programa de Gerenciamento de Risco conforme as normas que regem seu respectivo licenciamento ambiental, por meio de seu órgão competente, bem como dos demais órgãos municipais e federais constantes de normas específicas.

As empresas terão um prazo de 120 dias, a contar da regulamentação, para se adequarem à presente lei. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, podendo, se assim entender, simplificar o rol de exigências para as microempresas e empresas de pequeno porte.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Ao exigir a contratação de responsável técnico em meio ambiente pelas empresas potencialmente poluidoras com operação no estado da Bahia, o PL trata de direito do trabalho, tema cuja iniciativa legislativa é privativa da União, o que torna a proposta inconstitucional por vício formal.

Quanto ao mérito, o PL cria exigência desnecessária à operação e funcionamento dessas empresas, sob a justificativa de que muitos dos empreendimentos com potencial poluidor ainda não possuem responsáveis técnicos em seus quadros de funcionários ou contratados como consultores. Vale lembrar que a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) já estabelece a necessidade de prévio licenciamento

ambiental para essas atividades, momento em que são exigidas todas as informações inerentes ao seu exercício, necessárias à avaliação pelo corpo técnico do órgão licenciador acerca da viabilidade ou não da atividade. Por outro lado, de acordo com a Resolução Conama nº 237/97, o órgão ambiental licenciador é o competente para estabelecer as condicionantes, as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas pelo empreendedor.

Não é demais dizer que a contratação de um responsável técnico em meio ambiente por tempo indeterminado é, por vezes, inviável economicamente, principalmente para as micro e pequenas empresas, que, em geral, contratam os consultores especificamente para elaboração de estudos, atendimento a condicionantes da licença e regularização dos processos ambientais. Na esfera federal, a matéria já foi discutida na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, que rejeitou o Projeto de Lei nº 2775/2011, dentre outras razões por entender que a exigência impõe ônus financeiro excessivo e desnecessário.

Portanto, apesar da boa intenção do legislador em prevenir acidentes ambientais, o PL se mostra inconstitucional, economicamente inviável e desnecessário.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria do Dep. Paulo Câmara (PSDB-BA).

PL 23313/2019 – ALBA, da Dep. Maria Del Carmen Lula (PT-BA), que dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos à base de neonicotinóide no âmbito do estado da Bahia.

FOCO: Proibição do uso, consumo, comércio e armazenamento de produtos agrotóxicos à base de neonicotinóide.

O QUE É
O projeto proíbe o uso, o consumo, o comércio e o armazenamento de produtos agrotóxicos à base de neonicotinóide (substância derivada da nicotina e utilizada para controlar pragas). As empresas detentoras do registro dessas substâncias deverão adotar as medidas necessárias, a fim recolher e receber os produtos, garantindo sua destinação final ambientalmente adequada.

O descumprimento será considerado infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 6.514/2008, que tratam de infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal, e, no que couber, na Lei Estadual nº 6.455/1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.033/1996, que dispõe sobre o controle da produção, da comercialização, do uso, do consumo, do transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

O Brasil possui um dos mais rígidos sistemas regulatórios de agrotóxicos; Anvisa, Ibama e Ministério da Agricultura (Mapa) adotam critérios científicos e técnicos para registrar ou reavaliar os produtos utilizados pelos agricultores. O país também segue acordos e convenções internacionais que determinam a quantidade de resíduos de agrotóxicos permitida para não expor consumidores ao ris-

co, considerando a dieta da população e a cesta básica. Uma vez obtido o registro federal, os produtos estão aptos para os encaminhamentos de cadastro estadual no órgão competente.

Além disso, a Lei 7.802/1989, que rege a utilização de agrotóxicos no Brasil, estabelece de forma categórica que é proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica, e, ainda, prevê mecanismos para o cancelamento do registro de um produto, bem como a sua reavaliação.

Vale ressaltar também que todo projeto de lei que visa proibir e/ou restringir o uso de agrotóxicos em nível estadual, como é o caso do PL 23313/2019, fere o princípio da livre concorrência econômica, consagrado pelo artigo 170 da Constituição Federal. Isso porque proíbe, sem o estudo necessário, determinados ingredientes ativos em detrimento de outros. Essa medida pode gerar o aumento do custo da produção e a redução da competitividade, restringindo arbitrariamente a atividade comercial das empresas titulares dos registros desses ingredientes ativos. Além disso, uma lei estadual não pode se sobrepor a um procedimento específico, estabelecido por legislação federal, para o cancelamento e para a reavaliação de produtos. A avaliação técnica é realizada pelos órgãos federais, que têm competência técnica e legal para essa ação. O PL em questão estabelece restrições ao uso regular desses produtos sem qualquer justificativa regional, enquanto a regulamentação em âmbito nacional permite o uso de defensivos, quando aprovados pelos órgãos competentes. Dessa forma, o PL acaba afrontando a Lei Federal 7.802/1989 e a competência da União para legislar sobre as normas gerais do tema.

Assim, o PL 23.313/2019 ignora a conclusão dos órgãos responsáveis sobre a segurança dos produtos à população brasileira, uma vez que o mesmo se aplica ao povo baiano. Só um órgão com abrangência nacional pode liberar ou restringir sua comercialização, deixando aos estados e municípios um caráter suplementar que complemente eventuais lacunas deixadas pela legislação federal, que não ocorreu no caso.

Os neonicotinóides são uma classe de inseticidas derivados da nicotina. Atualmente, são a principal tecnologia disponível para o controle de pragas da citricultura, cana de açúcar, café, soja, milho, entre outras, e não há substitutos com a mesma eficiência que possam ser oferecidos como alternativa sem prejuízo para a produtividade dos campos. Quando comparados aos inseticidas convencionais, os neonicotinóides apresentam a vantagem de ter uma dose letal menor para as pragas. É um grupo de inseticidas muito eficiente para o controle de insetos sugadores, como os percevejos e moscas, e representam uma redução potencial de 30% a 40% no número de aplicações.

A eliminação dos inseticidas neonicotinóides da agricultura baiana acarretaria, segundo o estudo "Neonicotinóides: estudo sobre os impactos econômicos nas lavouras de soja, milho, arroz, algodão, cana-de-açúcar e café" da MBAgro, impactos econômicos decorrentes da redução da produtividade das culturas, do aumento no custo de produção, da redução na arrecadação de impostos e da redução da competitividade e das exportações. Ademais, haveria significativo impacto social resultante da menor oferta de alimentos e do aumento no custo de alimentação da população.

Produtos contendo neonicotinóides têm sido usados seguramente em mais de 80 países e em mais de 20 culturas diferentes. No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mesmo com o uso de neonicotinóides desde a década de 1990, a produção de mel aumentou em 150% no período de 1990 a 2012.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria da Dep. Fabíola Mansur (PSB-BA).

PL 23407/2019 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA), que institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos (Peara) no âmbito do estado da Bahia e dá outras providências.

FOCO: Incentivo à redução da produção, comercialização e utilização de agrotóxicos.

O QUE É

O projeto institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos (Peara), no âmbito do estado da Bahia, com a finalidade de implementar ações visando à redução do uso de agrotóxicos na produção agropecuária, florestal, extrativista, demais atividades que demandem o uso destes produtos e o estabelecimento de melhores práticas no manejo dos recursos naturais para a ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, na perspectiva da saúde pública, da sustentabilidade ambiental e da produção de alimentos saudáveis.

Para atingir os objetivos desta lei, o Estado poderá: I – Conceder incentivos econômicos, financeiros e fiscais a projetos de redução de uso de agrotóxicos e de incremento de produção agroecológica e orgânica; II – Estabelecer convênios com entidades públicas e privadas com a finalidade de realizar capacitação e qualificação de profissionais, assistência técnica e extensão rural, atividades educativas e pesquisa; III – Apoiar economicamente instituições e empreendimentos que realizem desenvolvimento de novos insumos agropecuários de baixo impacto ambiental, especialmente os utilizados para controle biológico e natural; IV – Financiar de forma subsidiada projetos de produção agroecológica e orgânica; V – Incentivar boas práticas, manejo integrado de insetos e doenças, processos de transição agroecológica; e VI – Realizar e apoiar a realização de pesquisas epidemiológicas sobre a interação entre saúde pública e agrotóxicos.

O Plano Estadual de Redução de Agrotóxicos constitui um dos instrumentos desta lei e será elaborado para estabelecer os meios e as metas de redução do uso e dos impactos dos agrotóxicos no estado da Bahia.

O Relatório Estadual do Uso e Impactos dos Agrotóxicos, outro instrumento desta lei, será atualizado a cada dois anos, com o objetivo de produzir informações sistemáticas e qualificadas sobre uso e impactos de agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública e os dados de monitoramento dos alimentos produzidos comercializados ou consumidos no estado da Bahia.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

O Brasil possui um dos mais rígidos sistemas regulatórios de agrotóxicos: Anvisa, Ibama e Ministério da Agricultura (Mapa) adotam critérios científicos e técnicos para registrar ou reavaliar os produtos utilizados pelos agricultores. A Lei 7.802/1989, que rege sobre a utilização dos agrotóxicos, é clara ao estabelecer que só poderão ser utilizados defensivos agrícolas que tenham sido devidamente registrados nos órgãos federais competentes, atendidas as diretrizes e exigências do Mapa, do Ibama e da Anvisa. Uma vez obtido o registro federal, os produtos estão aptos para os encaminhamentos de cadastro estadual no órgão competente.

Além disso, a mencionada Lei 7.802/1989 estabelece de forma categórica que é proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade cientifica, e ainda prevê mecanismos para o cancelamento do registro de um produto, bem como a sua reavaliação.

O país também segue acordos e convenções internacionais que determinam a quantidade de resíduos de agrotóxicos permitida para não ex-

por consumidores ao risco, considerando a dieta da população e a cesta básica.

A utilização de defensivos não pode ser definida de forma simplista, sem levar em consideração a complexidade da produção agrícola, as condições climáticas especificas e necessidades de cada região. A produção agrícola no Brasil atingiu um elevado grau de produtividade, entre outros motivos, pela tecnologia desenvolvida para controlar pragas especificas do Hemisfério Sul; o seu uso permite a sustentabilidade da produção, o que mantém o Brasil como um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria do Dep. Zé Raimundo Lula (PT-BA).

PL 23461/2019 – ALBA, do Dep. Tum (AVANTE-BA), que institui o Programa de Incentivo à Instalação de Centrais Eólicas para Geração de Energia e dá outras providências.

FOCO: Programa de Incentivo à Instalação de Centrais Eólicas para Geração de Energia a ser desenvolvido pelo Poder Público.

O QUE É:
O projeto cria o Programa de Incentivo à Instalação de Centrais Eólicas para Geração de Energia. O Poder Público promoverá ações com o objetivo de desenvolver e implantar o uso de energia eólica no estado.

O programa tem por finalidade incentivar a produção de eletricidade a partir da energia dos ventos e, por meio dos órgãos competentes, promoverá estudos visando à ampliação do uso de energia elétrica a partir da energia eólica e campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia eólica; financiará ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia eólica; financiará pesquisas de mapeamento do potencial eólico no estado e outras, pelas entidades envolvidas no tema; e concederá benefícios tributários às empresas destinadas à produção de equipamentos geradores de energia eólica.

O projeto cria o Conselho Deliberativo que será composto por 18 membros (Secti, Sefaz, ALBA, Desenbahia, Coelba, Ufba, Parque Tecnológico da Bahia, Crea, Uneb, Sebrae e oito representantes da sociedade civil), que representarão, paritariamente, o Poder Público e a sociedade civil.

Os recursos para a execução do programa serão obtidos por meio da dedução de 0,1% no valor de cada conta de energia elétrica, repasse de 30% do total dos recursos de investimento obrigatório da Coelba na produção de energia alternativa e outras fontes.

Estes recursos comporão o Fundo Estadual de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia, tendo como órgão gestor a Coelba e como agente financeiro a Desenbahia.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA

A diversificação e a desconcentração da matriz energética são objetivos fundamentais para a alavancar o desenvolvimento socioeconômico do estado. A energia eólica tem um potencial muito importante nesse contexto, principalmente se forem consideradas as condições naturais da Bahia, que apresenta um potencial eólico muito promissor.

O Programa de Incentivo à Instalação de Centrais Eólicas para Geração de Energia previsto no PL deverá viabilizar estudos, campanhas educativas, a produção e a aquisição de equipamentos gera-

dores de energia eólica. Também prevê o financiamento de pesquisas de mapeamento do potencial eólico no estado e a concessão de benefícios tributários às empresas destinadas à produção de equipamentos geradores de energia eólica.

Por essas razões, é importante a aprovação do PL. Vale chamar atenção, porém, para a ausência da representação das entidades empresariais no Conselho Deliberativo do Programa de Incentivo à Instalação de Centrais Eólicas para Geração de Energia - Projeto Ventos do Sertão, mostrando-se imprescindível o aperfeiçoamento do texto para garantir que todos os segmentos da sociedade diretamente impactados por esse tipo de iniciativa estejam devidamente representados.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria do Dep. Paulo Rangel Lula da Silva (PT-BA).

PL 23553/2019 –ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA), que dispõe sobre a adoção de medidas de economia de água pelas empresas privadas instaladas no estado da Bahia.

FOCO: Medidas para economia de água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações.

O QUE É

A proposição determina que os projetos de novas edificações, sob a responsabilidade de empresas privadas, devem adotar todas as providências para economizar e evitar o desperdício de água nas instalações hidráulicas e sanitárias de suas edificações.

As providências se referem à implantação ou adequação de: I – Torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático por sensor de proximidade ou por pressão; II – Torneiras com arejadores; III – Torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e IV – Bacias sanitárias com volume de fluxo não excedendo aos seis litros.

As empresas privadas que tenham projetos de edificações aprovados antes da vigência desta lei, e ainda não edificados, terão o prazo de 90 dias para fazer as devidas adaptações para que as obras possam ter início.

As licenças ambientais concedidas pelo Estado às empresas ficam condicionadas à observância das medidas de economia de água.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

A questão da preservação e do uso racional dos recursos naturais é tema da maior importância. A adoção de medidas no sentido da redução do consumo desnecessário e da racionalização do uso dos recursos hídricos é muito bem-vinda.

Porém, entende-se que esse tipo de política deve ser implementada por meio de campanhas de estímulo para que as empresas adotem, espontaneamente, padrões de edificação que incorporem esse tipo de tecnologias. Dessa forma, será possível estimular os potenciais consumidores a avaliarem e valorizarem os lançamentos das empresas com padrão construtivo ambientalmente responsável.

Ademais, esta proposição carece de critérios técnicos mais específicos, ou mesmo da previsão de regulamentação posterior, além de prever sua aplicação mesmo nos projetos já aprovados, porém ainda não construídos, trazendo insegurança para o mercado imobiliário.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 23628/2019 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA), que dispõe sobre a conservação e o uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado no estado da Bahia e dá outras providências.

FOCO: Ampliação das restrições para o uso do Bioma Cerrado.

O QUE É

O projeto de lei propõe, dentre outros pontos, o reconhecimento da vegetação nativa característica do Bioma Cerrado localizada em seu território como Patrimônio Natural do estado da Bahia, mediante o estabelecimento de restrições e limitações ao seu uso.

Estabelece o regime jurídico aplicável à vegetação nativa, com conceito e disciplina para as Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal, Servidão Ambiental, Corredores Ecológicos, Supressão de Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo, Proibição do Uso do Fogo.

Prevê novas condições e exigências a serem observadas para a autorização à instalação e ao funcionamento de novas atividades e/ou empreendimentos que impliquem intervenção, com corte ou supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado. São elas:

I – Condicionamento do corte ou da supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado à compensação ambiental, na forma da recuperação de área, em duas vezes a extensão da área desmatada, localizada e definida como área prioritária para recuperação pelo órgão ambiental competente, dentro da mesma unidade de planejamento territorial, sendo obrigatório ao empreendedor manter as mudas da área em recuperação pelos três anos seguintes;

II – Exigência de preservação de vegetação nativa em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, com vistas à autorização de supressão de vegetação do Bioma Cerrado para fins de loteamento ou edificação de empreendimentos;

III – Exigência de apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima (independentemente do porte e potencial poluidor definido pelo órgão ambiental) para supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado para fins de atividades minerárias.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Apesar da boa intenção do legislador em proteger e preservar o Bioma Cerrado, constata-se que o PL, da forma como está redigido, ultrapassa os limites da razoabilidade e da competência concorrente estabelecida pela Constituição Federal entre União, estados e Distrito Federal para legislarem sobre a matéria, pois à União cabe legislar sobre normas gerais e aos estados e ao Distrito Federal sobre normas específicas, de forma suplementar, no caso de inércia legislativa da União ou, ainda, de forma complementar, desde que os regramentos estejam alinhados à disciplina estabelecida pela União.

Nota-se que o PL, a despeito do que dita a Constituição Federal, pretende estabelecer normas gerais sobre gestão florestal para a conservação e o uso do Bioma Cerrado que divergem das normas nacionais

já existentes sobre o tema, em especial os conceitos de "nascente", "vereda", "pequena propriedade rural familiar", "interesse social", "utilidade pública" e "baixo impacto ambiental", dissonantes com o que dizem a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), ou mesmo o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), dentre outros. No mesmo sentido, a caracterização das faixas e dos limites das Áreas de Preservação Permanente (APP) também difere do Código Florestal, ao considerar qualquer topo de morro, monte ou serra uma APP.

Importante lembrar que para essas alterações não foi apresentado qualquer estudo técnico que justificasse uma maior restrição e proteção legal, como as novas exigências para a autorização para instalação e funcionamento de novas atividades e/ou empreendimentos, referentes à compensação ambiental, à preservação de vegetação e ao EIA/Rima, descritas na síntese deste PL.

Deste modo, a presente proposição representa retrocesso no desenvolvimento econômico e social do estado da Bahia, razão pela qual essa Federação se posiciona divergente a sua aprovação.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob relatoria da Dep. Fabíola Mansur (PSB-BA).

PL 23757/2020 – ALBA, do Dep. Hilton Coelho (PSOL-BA), que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente nas pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública do Estado da Bahia, em todas esferas de Poder Público estadual, e dá outras providências.

FOCO: Programa de Integridade com o Meio Ambiente para empresas contratadas pela Administração Pública estadual.

O QUE É

O projeto exige o Programa de Integridade às pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao Meio Ambiente, que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado da Bahia, com prazo igual ou superior a 120 dias, com exceção das micro e pequenas empresas.

O programa deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos das atividades de cada empresa, garantindo o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando a sua efetividade, assumindo seus custos e despesas.

Para que o programa seja avaliado, a empresa deve apresentar relatórios trimestrais de perfil e relatório de conformidade do programa, nos moldes a serem regulados por legislação correlata superveniente.

Nos casos de descumprimento da exigência prevista nesta lei, a Administração Pública do Estado, em cada esfera de poder, aplicará multa de 0,05%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato. O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 30% do valor do contrato.

Fica instituído o Cadastro Estadual de Integridade com o Meio Ambiente (Ceima), nos termos de decreto a ser editado pelo Poder Executivo, com o

intuito de centralizar e facilitar as consultas acerca das empresas que implementarem o programa, em qualquer esfera de poder ou órgão autônomo.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

É necessário observar que a Lei Federal nº 12.846/2013, também conhecida como Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção, já regulamenta essa temática, trazendo um arcabouço legal bastante robusto, estabelecendo os parâmetros de punição para as práticas de corrupção e estimulando as empresas a criarem e implementarem Programas de Integridade ou Compliance, o que torna inócuo o projeto de lei proposto em nível estadual.

O PL proposto determina ainda a criação de Cadastro Estadual de Integridade com o Meio Ambiente que poderá ser consultado por qualquer órgão licitante do Estado da Bahia. A ausência da empresa no cadastro ocasionaria a sua impossibilidade em participar de processos licitatórios. Nesse ponto, caracteriza-se a inconstitucionalidade desse PL por invadir esfera de competência da União, ao inferir sobre processo licitatório (regido pela Lei 8.666, de 1993).

Ressalva-se a relevância do tema, considerando o contexto do debate acerca das mudanças climáticas (e a possível influência das atividades humanas nesse processo) e particularmente as recentes tragédias de Brumadinho e Mariana. Porém, é preciso destacar que as empresas que exploram legalmente os recursos naturais, gerando riqueza, empregos e arrecadação de tributos para o Estado, têm total interesse em tornar transparentes e sustentáveis seus processos produtivos.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO

DEFESA DO CONTRIBUINTE

PLC 00127/2017 – ALBA, do Dep. Nelson Leal (PP-BA), que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado da Bahia.

FOCO: Normatização do Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte.

O QUE É

O projeto de lei complementar visa instituir o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte, a fim de estabelecer normas gerais de direito tributário aplicáveis na relação do contribuinte com a Administração Fazendária do Estado da Bahia. A proposta tem caráter supletivo à legislação federal, preenchendo lacunas que têm provocado discussões e intermináveis divergências entre a Administração Fazendária e os contribuintes.

A proposta trata de regras, direitos e deveres, tanto do contribuinte, quanto da administração tributária, que, muito embora em sua grande maioria já sejam juridicamente protegidos, são esclarecidos de forma pormenorizada no PLC, visando impedir eventuais excessos decorrentes de interpretações equivocadas ou más práticas.

No texto da proposta, foram abordados pontos relacionados à Gratuidade da Consulta Tributária Formal; à Uniformização de Entendimentos Fiscais; à Interpretação mais Favorável ao Contribuinte e ao Direito à Restituição.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE

Trata-se de tema de extrema relevância, pois visa garantir segurança jurídica nas relações entre o Fisco Estadual e os contribuintes, fortalecendo a relação entre esses atores e facilitando o cumprimento das obrigações tributárias por ambas as partes.

A relação obrigacional tributária, em razão do seu alcance na esfera patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, deve sempre ser balizada nos princípios constitucionais, gerais e tributários. Contudo, a complexidade do sistema tributário e dinamicidade com que são alteradas as suas normas, especialmente na esfera de competência estadual, dá lugar a certas impropriedades que, por vezes, trazem prejuízos irreversíveis aos contribuintes.

O aperfeiçoamento da legislação tributária com a edição de um diploma estadual contendo diretrizes e regras de condutas a serem seguidas tanto pelo contribuinte como pelo Fisco se mostra valioso para evitar abusos por ambas as partes, sendo essencial à estabilidade das relações jurídico-tributárias, estimulando e favorecendo o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e a atração de novos investimentos, o que promove o crescimento da economia e a consequente geração de emprego e renda.

No seu artigo 1º, §1º, inciso V, o PL adequa a conduta do ente tributante aos padrões mínimos de colaboração educacional e conscientização tributária, que é dever de todo ente competente, não somente enquanto serviço a viabilizar a cobrança de taxa, mas enquanto um dever de lhaneza a legitimar a própria tributação. Uma consulta tributária para responder a dúvidas interpretativas da complexa legislação tributária e fiscal junto ao Fisco estadual pode custar hoje até R$ 830,00.

Não se pode autorizar que o Fisco lucre com a complexidade da própria legislação, sob pena de estímulo à complexidade legislativa em razão de benefícios meramente arrecadatórios suscitados pelas dúvidas dos contribuintes.

Excelente iniciativa é a que vem inserida no artigo 27. A uniformização de entendimentos fiscais é determinante para a segurança jurídica das relações tributárias entre fisco e contribuinte, além de proporcionar maior eficiência para o trabalho do Fisco, como já ocorre na esfera federal.

Também trouxe, no seu parágrafo único, a determinação de que, no caso de diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas, frutos de diferentes interpretações do sem número de normas existentes hoje, é possível adotar o entendimento mais favorável ao contribuinte.

O artigo 31 amplia o direito à restituição prevista no artigo 169, do CTN, inserindo créditos apurados em eventual procedimento fiscal, ainda que encontrados após o prazo decadencial, mas desde que dentro de procedimento fiscal.

Seguramente este instrumento trará diversos ganhos não apenas para todos os contribuintes do Estado, mas, também, para o Fisco estadual, que contará com um importante instrumento para guiar suas condutas, diminuindo, inclusive, o número de ações nos âmbitos administrativo e judicial.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 23486/2019 – ALBA, do Dep. Alex Lima (PSB-BA), que dispõe sobre a publicidade das informações referentes aos contribuintes inscritos na dívida ativa estadual e dá outras providências.

FOCO: Publicidade das informações referentes aos contribuintes inscritos na Dívida Ativa estadual.

O QUE É
O PL visa garantir a publicidade das informações referentes aos contribuintes inscritos na Dívida Ativa estadual mediante: I – A divulgação, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas, contendo o nome do contribuinte, situação e valor da dívida, bem como os procedimentos adotados pelos órgãos da Administração Pública para recebimento das dívidas; II – O acesso público às informações por meio do Portal da Transparência do governo estadual.

Dispõe, ainda, que a publicidade das referidas informações não será considerada preceito sigiloso.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Ao pretender divulgar informações pormenorizadas sobre contribuintes inscritos na dívida ativa estadual, como nome, situação e valor da dívida, o PL acaba por violar a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal, consubstanciado nos incisos X e XII do art. 5º da CF/88, que prescrevem serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, para fins de investigação criminal. Diante da violação a qualquer desses direitos, revela-se, inclusive, o direito à indenização por danos materiais ou morais.

Em se tratando de pessoa jurídica, a garantia do sigilo fiscal se presta a preservar também os valores da livre iniciativa e da livre concorrência, pois, além do dano à imagem da empresa, a divulgação do nome do contribuinte como pretenso devedor poderá acarretar prejuízos materiais, diante da possibilidade de perda de contratos, em virtude do potencial risco de inadimplência gerado pelos supostos débitos tributários.

Constranger publicamente o contribuinte para obrigá-lo a pagar uma dívida sem uma certeza jurídica definitiva acerca do débito e sem o devido processo legal (ampla defesa e contraditório) é uma forma de cobrança denominada "sanção política", não autorizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Os meios lícitos de cobrança dos créditos tributários são os procedimentos administrativos fiscais de lançamento tributário (em âmbito administrativo) e a execução fiscal (em âmbito judicial). Qualquer outro se constituirá em manobra para cobrança indireta, abusiva e coercitiva e, portanto, ilícita, devendo ser reprovado de forma rigorosa por este respeitável Poder Legislativo.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

PL 24198/2021 – ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP-BA), que institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups e dá outras providências.

FOCO: Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups.

O QUE É

A proposta prevê a instituição de Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de Startups no âmbito do estado da Bahia, com vistas a: I – Fomentar empreendimentos de startups que necessitam de estímulos específicos para que possam se desenvolver; II – Estimular e proporcionar benefícios econômicos e juridicos para as empresas que buscam explorar atividades inovadoras no mercado; III – Contribuir para a criação de um canal permanente de aproximação entre governo e empresas de tal segmento; e IV – Promover o desenvolvimento econômico das startups no estado.

Neste sentido, o PL pretende instituir diretrizes de políticas públicas estaduais a serem implementadas, oportunamente, pelo Poder Executivo estadual, que possam estimular e desburocratizar a criação e o desenvolvimento de startups no estado da Bahia, com escopo de estimular a oferta de serviços tecnológicos e inovadores no mercado e de impulsionar a economia local.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE

O PL é formalmente constitucional, tanto em relação a sua competência legislativa, quanto com relação a sua iniciativa. A União, os estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre matérias relacionadas ao desenvolvimento e à inovação. Por sua vez, os estados-membros têm competência concorrente para legislar acerca de matérias relacionadas a orçamento, direito econômico e financeiro, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Por outro lado, o PL não fixa imposições ou obrigação ao Poder Executivo que possam ensejar vício de iniciativa. Isso porque cuidou o PL de tão somente fixar diretrizes e orientações – pendentes de regulamentação por

ato do Poder Executivo – para a formulação de efetivas políticas públicas capazes de alavancar a economia e a inovação no estado.

No aspecto material, o PL também se mostra constitucional, incorporando os conceitos, os limites e demais aspectos adotados pelo Marco Legal Nacional das Startups (LC nº 182/2021) e trazendo segurança jurídica para o tema em âmbito estadual. Ademais, o projeto objetiva o incentivo e o planejamento da atividade econômica, assim como promove o desenvolvimento e a inovação, aspectos previstos na Constituição Federal como políticas e objetivos dos estados.

Vive-se um momento de forte empreendedorismo e de mudança nos modelos de negócio, no formato tradicional de trabalho e de desenvolvimento tecnológico e inovação. O ambiente legal e econômico tem de se ajustar à realidade social e é papel do Estado incentivar o contínuo crescimento socioeconômico e a inovação.

A previsão da existência de um "Observatórios de Startups", a ser implementado pelo Poder Executivo estadual, é medida interessante para auxiliar os novos empreendedores e os que estejam em fase de consolidação, com apoio técnico e operacional na sua interlocução com o governo.

Ademais, a adequação da legislação estadual ao Marco Legal Nacional das Startups viabiliza e favorece parcerias com outros entes da federação, tanto para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, como para a execução de pesquisa, de desenvolvimento cientifico e tecnológico e de inovação.

A concentração de um grande número de startups no estado significa um ambiente propício para o desenvolvimento de soluções tecnológicas para demandas da economia baiana e problemas da sociedade, estimulando, ainda, uma maior diversificação da matriz econômica local.

Assim, a aprovação da proposta pode significar um aumento da oferta de serviços inovadores, principalmente tecnológicos, e a atração de mão de obra qualificada para o estado, bem como, consequentemente, melhorar a produtividade e a agregação de valor na economia local.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

RELAÇÕES DE CONSUMO

PL 23365/2019 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA), que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores, na âmbito do estado da Bahia.

FOCO: Obrigatoriedade de exibição de informações acerca dos prazos de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

O QUE É

O projeto estabelece regras a respeito da exibição de informações acerca dos prazos de validade dos produtos oferecidos aos consumidores, que deverão ser destacadas e facilmente legíveis, ao lado dos códigos de barras constantes das embalagens dos produtos.

O descumprimento deste disposto sujeitará os infratores às penalidades dispostas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 – CDC, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Apesar da intenção do PL em tornar o consumo de bens perecíveis mais seguro, é preciso ressaltar que, no Brasil, a legislação, por meio do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente no seu art. 31, já obriga que venha escrita na embalagem do produto a sua data de validade, o que mostra a desnecessidade da presente proposição.

Ademais, ao suplementar legislação federal com disposições já existentes, corre-se o risco de divergências que podem gerar novos custos de adequação nos processos de embalagens de um número muito grande de itens, com pouco ganho efetivo para a sociedade.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 23915/2020 – ALBA, do Dep. Jurandy Oliveira (PSB-BA), que dispõe sobre o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

FOCO: Pagamentos de emolumentos por meio de cartão de crédito e débito.

O QUE É
O projeto disponibiliza o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais do estado da Bahia, também, por meio das operações de cartão de débito e de crédito, podendo os custos operacionais (taxas e juros decorrentes de parcelamento) serem repassados ao usuário do serviço que optar por essa forma de pagamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.455/2017.

Poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, mensais e sucessivas, seguindo-se as regras da empresa credenciadora do cartão.

O emprego dessa forma de pagamento somente será realizado a partir de contratos ou convênios firmados com empresa operadora de cartões de débito e de crédito que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas de forma não onerosa ao Estado.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE

Trata-se de uma medida bastante acertada, uma vez que, como destaca o autor na justificativa do PL, as práticas de pagamentos muito se têm modernizado; inclusive é possível dizer que mesmo a utilização do débito e crédito tendem a perder espaço para as formas eletrônicas já disponíveis, como o Pix.

O fato é que, para os cidadãos de maneira geral e principalmente para as empresas, é um grande avanço, não só pela possibilidade de parcelamento, que é interessante principalmente neste momento de grave estagnação da atividade econômica por conta da pandemia, mas pelo aumento de segurança (não será mais preciso movimentar dinheiro em espécie) e de controle, uma vez que será mais fácil controlar esse tipo de despesas.

Do ponto de vista das empresas do estado, certamente o impacto mais importante das medidas propostas por este PL é o alívio no fluxo de caixa das empresas. Neste momento de retração econômica e incertezas em relação ao tempo que será necessário para retomada das atividades econômicas, esse tipo de proposta traz um auxílio extremamente necessário.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 24156/2021 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA), que obriga as concessionárias prestadoras dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica do estado da Bahia a disponibilizarem de forma impressa nas contas de água e/ou energia elétrica a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado e o mês imediatamente anterior.

FOCO: Obrigatoriedade para concessionárias prestadoras de serviços de água e energia elétrica para disponibilizar foto do equipamento aferido nas contas impressas.

O QUE É

O projeto obriga as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de Água e Energia Elétrica do Estado da Bahia a trazerem impressa nas contas de consumo, ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado, bem como do mês imediatamente anterior.

O não cumprimento da obrigatoriedade acarretará, via Procon, a aplicação das sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Entende-se que o objetivo do presente PL é trazer segurança aos usuários sobre os valores das faturas de energia elétrica e água. Contudo, a proposição apresenta-se formal e materialmente inconstitucional, pois, além de possuir vício de competência e ferir princípios constitucionais, representa um retrocesso em relação às tendências tecnológicas e violação ao princípio da modicidade tarifária.

Em relação à inconstitucionalidade formal por vício de competência, de acordo com a Constituição Federal, a matéria tratada no PL, atinente aos serviços de energia elétrica, é de competência legislativa exclusiva da União (Inciso IV do art. 22 da CF).

De acordo com o entendimento do STF, a União é titular da prestação do serviço público de energia elétrica e tem a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço por concessionárias, o que afasta a ingerência normativa dos demais entes políticos e faz do PL inconstitucional por vício de competência legislativa.

A normatização das tarefas ligadas à operacionalização das atividades relativas à distribuição de energia elétrica e ao fornecimento de água/esgoto possui alto grau de afetação técnica e sérios impactos econômicos. Portanto, é imprescindível que todo e qualquer novo procedimento seja submetido ao crivo regulatório dos órgãos competentes, por meio da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme estabelece a Lei Nº 13.848/2019.

Acrescentar às rotinas de aferição de consumo um requisito suplementar, que demandará a aquisição de material específico e comprometerá, em consequência, os custos aportados para a execução do serviço de fornecimento de energia, repercutirá inevitavelmente no comprometimento das distribuidoras ao atendimento do princípio da modicidade tarifária, com imposição de ônus – a propósito – sobre o qual não foram realizados os devidos estudos de impacto.

A proposta também viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois inexistem razões que confiram expectativa de maior eficiência ao serviço, ou mesmo, que justifiquem o aumento de custo decorrente das mudanças pretendidas.

Não se verificam razões técnicas que motivem a exigência de fotografia impressa dos medidores de energia elétrica e de água. Ao contrário, essa exigência gerará aumento de custos

operacionais que irão onerar a conta de todos os consumidores, devido a ajustes nos equipamentos e sistemas de faturamento utilizados, bem como à necessidade de aditivação dos contratos ou, até mesmo, a realização de novos processos licitatórios, especialmente considerando o prazo exíguo de 180 para início da vigência da norma.

Quanto à confiabilidade dos valores cobrados, tem-se que o sistema atual é bastante seguro. Além disso, os próprios usuários podem fiscalizar a leitura do seu consumo, pois basta observar o medidor a qualquer tempo após a coleta das informações pelas concessionárias, para conferir se os números dos seus visores são compatíveis com os valores descritos na fatura, o que torna o processo ainda mais auditável.

Alerta-se, ainda, para o potencial de obsoletismo da proposta, tendo em vista o dinamismo das formas e dos procedimentos constantes no âmbito regulatório desses setores, não se podendo afirmar que, em um futuro próximo, outras alternativas conferidas ao consumidor possam tornar ainda mais desnecessário o objeto do referido PL.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

SOCIAL E TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE SOCIAL

PL 24261/2021 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA), que dispõe sobre destinação de vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado da Bahia, nas condições que especifica.

FOCO: Vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O QUE É

O projeto assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de emprego das empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Estado da Bahia.

O uso do percentual de vagas reservadas por esta lei se dará durante o período da prestação de serviços e será aplicado a todos os cargos oferecidos.

Os editais de licitação e os contratos deverão constar cláusula com a referida determinação. Na hipótese do não preenchimento da quota, as vagas restantes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

Apesar da relevância do tema para uma sociedade bastante afetada pelo grave problema da violência doméstica, principalmente sobre as mulheres, o PL apresenta algumas inconsistências que impedem a sua aprovação.

A proposição apresenta inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa, na medida em que versa de matéria trabalhista e normas gerais de licitação, assuntos que só podem ser tratados pela União. Também apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, quando traz, no seu art. 2º, Parágrafo Único, obrigatoriedade de atualização e envio mensal de informações sobre o número de mulheres vítimas de violência doméstica para a Secretaria de Segurança Pública. Tais dispositivos, apesar de não deixarem claro qual órgão estaria obrigado ao envio de tais informações, tratam de questões relacionadas à organização administrativa do Estado, razão pela qual se encontra eivado de vício de iniciativa, diante da competência do chefe do Poder Executivo para tal fim.

Sob o aspecto material o projeto também se mostra inconstitucional, pois fere o princípio da razoabilidade em diversos pontos, especialmente quando estende a medida para todos os cargos da empresa contratada, o que não é plausível e inviabilizará o cumprimento dessa política, uma vez que, cargos como os de liderança e cargos de gestão, os quais, por sua própria natureza, não comportam mais do que uma pessoa, além da exigência de qualificação específica. Também fere a constitucionalidade quando estipula quota de 10% sem embasamento em estudo técnico em que tenham sido apresentados dados sobre mulheres vítima de violência doméstica ou estudos que comprovem a eficácia da medida na consecução dos seus objetivos.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

PL 19304/2011 – ALBA, da Dep. Fátima Nunes Lula (PT-BA), que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis, no âmbito do estado da Bahia, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e outras providências.

FOCO: Obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil nos estabelecimentos com grande circulação de pessoas.

O QUE É

O PL obriga a contratação de bombeiros civis, de ambos os sexos, em todo território do estado da Bahia, por entidades privadas, clubes sociais, empresas e afins, onde haja grande circulação de pessoas, em número mínimo estabelecido pela Norma Brasileira de Regulamentação (NBR), de número 14608, de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança contra Incêndio (ABNT/CB-24).

Dispõe que, no atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os bombeiros civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

O PL classifica os níveis das funções de bombeiro civil, define jornada de trabalho de 12 horas de trabalho, obriga o empregador a fornecer ao bombeiro civil empregado itens como uniforme especial, seguro de vida em grupo, adicional de periculosidade de 30% e reciclagem periódica.

Atribui ao Conselho Regional do Bombeiro Civil a emissão de credencial de identificação, após o curso de formação do profissional civil, por escola ou empresa qualificada neste serviço de Bombeiro Civil, bem como a sua fiscalização, aplicação de multa e o cumprimento da lei.

Ainda, autoriza a realização de convênios entre o Corpos de Bombeiros Militares do Estado e os órgaos de Defesa Civil e demais entidades que se utilizem do serviço de bombeiro civil para aquisição de equipamentos, viaturas e assistência técnica a seus profissionais.

Por fim, concede 90 dias para estabelecimentos se adequarem a suas exigências.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

Ao obrigar a contratação de bombeiros civis, definindo carga horária, obrigações trabalhistas para o empregador e dispondo sobre prevenção e segurança nos locais de grande circulação de pessoas, o PL usurpa competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Defesa Civil.

Ademais, viola princípios constitucionais como o da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que, para o cumprimento das exigências do PL, determinadas empresas do segmento industrial se veriam obrigadas a contratar até 500 bombeiros civis, que restariam ociosos diante da especificidade e complexidade das atividades que requerem qualificação técnica especializada (químicos, engenheiros, técnicos de segurança, eletrotécnicos etc.) e, por vezes, da pré-existência de Brigadas de Incêndio compostas por profissionais tecnicamente qualificados para atuar na planta industrial que vivenciam o dia a dia da planta para contornar os cenários de crise, como ocorre com operadores investidos na função de brigadistas, sem se falar que poderá afetar as relações preexistentes.

São muitas as empresas do segmento industrial que já possuem sua própria brigada de incêndio (a exemplo das empresas do Polo de Camaçari, que possuem cerca de 2.850 brigadistas atuantes, que realizam simulados de evasão do complexo industrial com até 20.000 trabalhadores), todas de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 14276:2006, que "estabelece os requisitos mínimos para a composição, formação, implantação e reciclagem de brigadas de incêndio, preparando-as para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir as conseqüências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente".

Pode-se afirmar que as funções dos brigadistas das indústrias do estado da Bahia equiparam-se àquelas exercidas pelos bombeiros civis, na medida em que são remunerados, prestam serviços de prevenção de incêndio, estão preparados para o atendimento a emergências e capacitados para prestar primeiros socorros, além de serem submetidos a criteriosos cursos de formação e avaliações teóricas e práticas, nos termos da NBR 14608:2007, muitas vezes, com carga horária superior à recomendada para os bombeiros civis e com conteúdo programático mais aprofundado e direcionado às atividades desenvolvidas no local de trabalho. Adicionalmente, as atividades desenvolvidas pelos brigadistas são basicamente as mesmas atividades atribuídas pela NBR 14608:2007 (item 4.2) aos bombeiros civis, a exemplo de ações preventivas de conhecimento do plano de emergência contra incêndio na planta, avaliação de riscos existentes, participação dos simulados, registro de atividades e sugestão de melhorias, quando cabível, sem mencionar as ações emergenciais.

Ademais, aos brigadistas são aplicadas as garantias conferidas aos bombeiros civis pela Lei Federal nº 11.901/09 (Artigos 5º e 6º da Lei 11.901/2009), guardadas as devidas especificidades. Neste sentido, desenvolvem suas atividades mediante revezamento de turno, perfazendo, em média, 36 horas trabalhadas por semana; utilizam roupas especiais para combate; e são submetidos à reciclagem periódica, tudo como prevê a Lei Federal. Por fim, tem-se que, de acordo com a NBR 14276:2006 (Nota 11 da Tabela A.1), o dever de manutenção dos mesmos é restrito apenas às atividades definidas pela divisão F3 (Centros Esportivos e de Exibição, estádios, ginásios etc.).

Por outro lado, o curso de formação dos bombeiros profissionais civis não os capacita a adotar manobras operacionais, o que, à luz da Norma Regulamentadora/NR 20 e da NBR 14.608:2007, os impede de atuar nas indústrias.

Diante disso, entende-se que a contratação de bombeiros civis não é necessária quando já há Brigada de Incêndio com profissionais treinados para as ações de prevenção e combate a incêndio, nos termos das Normas Técnicas da ABNT e da Instrução Técnica nº 17/2016, do Corpo de Bombeiros da Bahia, que trata da Brigada de Incêndio.

Ressalve-se, contudo, que a aprovação de emenda excetuando a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis para empresas que já possuam Brigada de Incêndio poderia tornar o PL apto a alcançar os objetivos desejados, minimizando os prejuízos decorrentes da sua redação original.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público (CECCTSP), com parecer favorável do relator, o Dep. Robinson Almeida Lula (PT-BA).

INTERESSE **SETORIAL**

Projetos com impactos em setores específicos da indústria.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

PL 22584/2017 – ALBA, do Dep. Jurandy Oliveira (PSB-BA), que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes da reciclagem.

FOCO: Utilização preferencial de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem nos programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias estaduais.

O QUE É

O PL determina que todos os programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias estaduais, bem como construção e recuperação de vias públicas, devem assegurar a utilização preferencial de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem, observados os percentuais definidos em norma técnica de Engenharia e na Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

A determinação de utilização preferencial acima descrita abrange os processos licitatórios de obras que envolvam a utilização de asfalto e constituirá critério de preferência de desempate para a contratação das empresas, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação, observadas as demais disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA

Trata-se de uma iniciativa positiva, pois traz reconhecidos benefícios do ponto de vista ambiental, dando preferência a matérias-primas que seriam descartadas no meio ambiente com um importante potencial poluidor. Ademais, representa significativa economia de energia.

Embora o uso de tal tecnologia represente um custo mais elevado, produz um resultado que possuirá maior durabilidade e maior vida útil.

Vale destacar, também, que a aprovação deste projeto irá repercutir diretamente na saúde pública, tendo em vista que pneus inservíveis, além de serem um enorme passivo ambiental, são verdadeiros propulsores de doenças, vez que quando descartados indevidamente a céu aberto constituem espaços de propagação de mosquitos e enfermidades.

Ressalva-se que já existe legilação aplicável ao tema, a exemplo das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos que apresentam instrumentos, como o acordo setorial ou termo de compromisso, que permitem a inclusão de outros tipos de resíduos, a exemplo de pneus, em um sistema de logística reversa. Por outro lado, o estabelecimento em lei desta iniciativa não é medida crucial para a propagação da reciclagem de pneumáticos, tendo em vista que já existem iniciativas espontâneas do segmento industrial nesse sentido, tais como o Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis (Reciclanip). Alinhado a isto, a Resolução Conama nº 416/2009 já dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tendo os procedimentos necessários instituídos por meio da Instrução Normativa nº 1/2010 do Ibama.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), anexou-se ao Projeto nº 22.148/2017 e está sob a relatoria do Dep. Zé Raimundo Lula (PT-BA).

PL 23447/2019 – ALBA, do Dep.Jurandy Oliveira (PSB-BA), que dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de emprego na área da Construção Civil de obras públicas para pessoas do sexo feminino.

FOCO: Reserva de vagas para pessoas do sexo feminino em obras da Construção Civil.

O QUE É

O projeto obriga as empresas contratadas para obras públicas a reservarem o mínimo de 10% das vagas de emprego na área de Construção Civil para o sexo feminino, respeitando o exercício das funções objeto dos contratos.

Não configuram empregos na área de Construção Civil, para os efeitos desta lei, os cargos de atividade-meio (área de limpeza e administrativa).

A aplicação desta determinação dar-se-á gradualmente até o prazo máximo de 90 dias.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

O Projeto de Lei propõe forma peculiar de disciplina em âmbito estadual de norma de interesse geral relativo a direito trabalho e normas gerais de licitação e contratação, invadindo, portanto, competência da privativa da União para legislar sobre referidos temas, estabelecida pela Constituição Federal art. 22, inciso I e XXVII.

Tal exigência, por se tratar de uma questão geral, só poderia ser tratada nas normas gerais relacionadas a ambos os temas, que já foram exauridos nas leis gerais de licitação e de direito do trabalho, que não previram essa exigência. Já os estados só estariam autorizados a legislar sobre questões específicas das matérias citadas, o que não ocorre no caso.

O projeto de lei implica intervenção direta na atividade econômica, de forma discriminatória e sexista, através da imposição de critérios restritivos de admissão por região ou pelo gênero, em clara afronta à Constituição Federal.

A exigência contida no PL não foi precedida de um estudo prévio acerca da eficiência de tal medida ou mesmo da quantidade de mulheres disponíveis e aptas a prestarem seus serviços. Isto pode afetar não apenas o empregador, que já é obrigado à contratação em percentual de aprendizes, estagiários, pessoas com deficiência física e preveem penalidades, mas, também, o próprio empregado do sexo masculino, que já conta com aquele serviço e poderá ser preterido para atendimento do percentual exigido.

Além disso, o cumprimento da exigência contida no PL é inviável, pois o seu texto está bastante vago e impõe uma penalidade grave à empresa sem sequer conceituar a infração, ou mesmo a forma de identificação dos seus infratores, sem se falar da ausência de processo administrativo, onde sejam oportunizados contraditório e ampla defesa à empresa.

Diversos outros projetos com conteúdo quase idêntico ao PL tramitaram na Assembleia Legislativa, tendo sido rejeitados por preliminar de inconstitucionalidade pela própria Comissão de Constituição e Justiça, em pelo menos duas oportunidades.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL 23536/2019 – ALBA, do Dep. Capitão Alden (PL-BA), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos, como medida de combate a incêndios, na forma que especifica.

FOCO: Obriga instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários.

O QUE É:

O projeto obriga a instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos que possuírem potencial de risco de sinistros.

Os empreendimentos imobiliários e situações que exigem a instalação de hidrantes públicos são: I – Novos loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais, com mais de 40 unidades; II – Loteamentos ou condomínios, industriais ou comerciais, com qualquer número de unidades; e III – Edificações com área construída igual ou superior a 4.000 m², exceto as de uso residencial unifamiliar ou com isenção do sistema de hidrantes por ausência de carga incêndio. A compra e instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou extensão de redes necessárias para implantação dos hidrantes, deverão ser custeadas pelo empreendedor, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

A adoção de normativos que garantam maior segurança contra incêndios é essencial. É de suma importância também a constante adequação das normas legais à realidade da expansão e densificação urbana que se dá nos principais perímetros urbanas do estado. Nesse contexto verifica-se o referido PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos, como medida de combate a incêndios, apresenta pontos importantes.

Porém, há que se observar a ausência de estudos técnicos mais profundos que quantifiquem os custos que serão incorporados em razão da adoção de tal medida e as dificuldades de se implementar uma mudança dessa profundidade sem que se estabeleça um período razoável para a adaptação das empresas às novas regras, caso estas se mostrem efetivas e economicamente viáveis.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA

PL 23572/2019 – ALBA, do Dep. Jurandy Oliveira (PSB-BA), que dispõe sobre a obrigatoriedade na utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da Construção Civil, em obras e serviços de pavimentação das vias públicas, contratadas pelo Estado da Bahia.

FOCO: Utilização de resíduos sólidos recicláveis da Construção Civil nas obras e serviços de pavimentação das vias públicas.

O QUE É

O projeto determina que as obras e serviços de pavimentação das vias públicas, contratadas pelo Estado da Bahia, deverão ser, obrigatoriamente, executados com a utilização de agregados oriundos da reciclagem de resíduos sólidos da Construção Civil, no percentual mínimo de 20%.

Os projetos deverão apresentar especificações técnicas com previsão, em caráter obrigatório, da utilização dos agregados.

Nas especificações técnicas dos projetos deverão ser incluídos os critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nº 15115/2004 e nº 15116/2004.

Ficam dispensados do cumprimento dessas disposições as obras e os serviços executados em caráter emergencial, em que a utilização dos agregados reciclados seja tecnicamente ou economicamente inviável e quando não houver disponibilidade no mercado de material beneficiado com características adequadas.

A não utilização dos agregados reciclados deverá ser justificada por meio de estudo técnico ou econômico que demonstre a inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos no processo de contratação.

As secretarias estaduais de Infraestrutura e do Meio Ambiente poderão, mediante portaria, estabelecer normas complementares para o cumprimento desta lei.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

Apesar do propósito positivo de que está imbuída, tal proposição agrega custos significativos, estranhos à atividade de pavimentação das vias, sem apresentar qualquer referência a estudos ou análises técnicas acerca da sua efetividade, prejudicando diretamente a sua economicidade e viabilidade.

A obrigatoriedade de se utilizar agregados oriundos da reciclagem de resíduos sólidos da Construção Civil na pavimentação das vias públicas, sem definição de critérios para o controle de qualidade desse material, pode prejudicar, inclusive, a qualidade e segurança da obra, além de trazer maiores prejuízos a longo prazo. Outrossim, não está clara a forma por meio da qual se dará a comprovação de eventual inviabilidade técnica ou econômica do material, bem como da sua indisponibilidade no mercado.

Caminho mais adequado seria a adoção de campanhas e políticas públicas de estímulo para que essa prática se dê por meio da adesão espontânea das empresas, incorporando medidas objetivas a fim de sensibilizar e viabilizar economicamente essas ações.

Tais considerações não retiram a importância e a necessidade de as construtoras adotarem os procedimentos legais já previstos para a correta destinação dos resíduos da Construção Civil, evitando-se, assim, problemas para a socieda-

de causados pelo armazenamento clandestino em terrenos baldios ou às margens de rios e córregos, que podem provocar o entupimento e o assoreamento de rios, de bueiros e galerias.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE CALCÁRIO, CAL E GESSO

PL 23097/2019 – ALBA, do Dep. Marcelino Galo Lula (PT-BA), que proíbe a construção de barragens de rejeitos do tipo Alteamento a Montante no estado da Bahia.

FOCO: Proibição de barragens de rejeitos de minérios do tipo a montante.

O QUE É
O projeto proíbe a construção de barragens de rejeitos de minério do tipo a montante em todo o território do estado da Bahia, como também, a renovação de licenciamento de barragens já existentes. Ele substitui o PL 23.089/2019, que propunha a proibição da construção de barragens de rejeitos de minério do tipo a montante e a jusante em todo o território do estado da Bahia, proibindo também a renovação de licenciamento de barragens já existentes do tipo de que trata esta lei.

NOSSA POSIÇÃO: CONVERGENTE COM RESSALVA

O texto proposto certamente é motivado pelos recentes desastres humanos e ambientais ocorridos no estado de Minas Gerais, nas localidades circunvizinhas aos municípios de Mariana e Brumadinho, que sem dúvida devem ser devidamente investigados, seus responsáveis punidos e os seus atingidos, direta e indiretamente, devidamente indenizados. Além disso, a análise criteriosa desses eventos deve nortear modificações e melhorias técnicas na forma como a mineração tratará os rejeitos da sua atividade.

Ressalve-se, contudo, que as disposições contidas no PL, sobretudo, no art. 2°, propõem mudanças significativas na forma de atuação na atividade industrial de mineração, sem qualquer prazo ou regramento diferenciado, e proíbem a renovação de licenciamento de barragem de rejeito de minério do tipo a montantes já em operação. Ao estabelecer tal vedação para as barragens já existentes, não considera os impactos (ambientais e financeiros) e a mobilização (ambiental e social) necessária para a desmobilização do empreendimento.

Assim, entende-se que o referido projeto de lei não atende plenamente aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. É crucial explicitar objetivamente de que forma e prazo tais modificações serão efetivadas, de forma a dar previsibilidade e confiabilidade a empreendimentos econômicos, importantes geradores de emprego, renda e de arrecadação.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo (Cidet), sob a relatoria do Dep. Robinson Almeida Lula (PT-BA).

INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO

PL 24074/2021 – ALBA, do Dep. Alex da Piatã (PSD-BA), que dispõe sobre o combate ao comércio ilegal de madeiras no estado e dá outras providências.

FOCO: Cancelamento do cadastro na Sefaz de pessoas jurídicas que praticam comércio ilegal de madeira.

O QUE É

O projeto propõe o cancelamento imediato do cadastro de Pessoa Jurídica na Sefaz dos estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

A referida proposição apresenta alguns impeditivos a sua aprovação, bem como a sua efetiva aplicabilidade.

A respeito da extração de madeira, é preciso dizer que o Brasil e a Bahia já contam com um avançado aparato legislativo (Código Florestal, Regulamento da Gestão Florestal do Estado etc.) e administrativo fiscalizatório (Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor), que regulam e monitoram a atividade desde a extração até o beneficiamento final do produto e estabelecem sanções duras, inclusive na esfera criminal, com pena de detenção e multa para quem compra, vende ou guarda os produtos de origem vegetal, sem exigir a devida licença. O objeto do PL, portanto, mostra-se inócuo, representando mais uma burocracia desnecessária para um setor já regulado.

Adicionalmente, o imediato cancelamento do cadastro da pessoa jurídica na Sefaz-BA, sem a oportunidade para o exercício do direito de defesa e sem que haja ao menos a decisão final em processo administrativo, pode acarretar o fechamento irreversível de empresas inocentes, violando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A aplicação aleatória de uma penalidade gravíssima e desproporcional, por uma secretaria que não tem relação direta com o tema, pode gerar insegurança jurídica e fragilidade no ordenamento jurídico, afetando negativamente a competitividade e o ambiente de negócios do estado da Bahia.

Por fim, importante registrar que a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, por meio de Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ao PL 16248/2007 (em 2017), de conteúdo quase idêntico ao PL ora analisado, reconhecendo a sua inconstitucionalidade, dentre outras razões, pela desproporcionalidade e pela fala de ampla defesa e contraditório.

Ressalve-se, contudo, que o presente tema é de extrema importância, pois o comércio ilegal de madeira prejudica não apenas o meio ambiente e a sociedade, mas também as empresas que obedecem às normas, sendo imprescindível que as medidas de fiscalização ao transporte, armazenamento e comércio ilegal de madeira já existentes sejam efetivas e que sejam melhor exploradas as medidas preventivas e de conscientização.

TRAMITAÇÃO:

O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS

PL 23171/2019 – ALBA, do Dep. Eduardo Salles (PP-BA), que determina a obrigatoriedade da substituição de até 10% da farinha de trigo pela fécula de mandioca, produzida no estado da Bahia; estabelece as condições para sua comercialização; cria o Certificado de Responsabilidade Social e dá outras providências.

FOCO: Substituição de 10% da farinha de trigo pela fécula da mandioca.

O QUE É

O projeto obriga a substituição gradativa da farinha de trigo pela fécula de mandioca, nos moinhos de trigo, para uso exclusivo na panificação. O moinho que se antecipar à progressividade anual disciplinada nesta norma receberá benefícios fiscais, a serem estipulados pelo Poder Executivo, proporcionais ao período de antecedência anual.

O Poder Executivo poderá elevar o percentual máximo de 10% para até 15%, quando julgar conveniente, considerando as condições locais de mercado e da tecnologia de produção, e reduzir os percentuais, em situações de emergência, quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem.

O não cumprimento dessa norma acarretará a aplicação de sanções, como notificação, com prazo de 15 dias para regularização e multa diária no valor de R$ 10.000,00. A mesma será revertida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor (Fepc/BA).

A panificadora que atender às normas previstas nesta lei receberá da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) um Certificado de Responsabilidade Social por estimular a produção da Agricultura Familiar do estado da Bahia.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Ao instituir a obrigatoriedade de substituição da farinha de trigo pela farinha de mandioca nos moinhos de trigo e estabelecer condições para sua comercialização, o PL trata de Direito Comercial, cuja competência legislativa é privativa da União, revelando-se, portanto, inconstitucional. Além disso, viola a livre iniciativa e princípios constitucionais da ordem econômica nacional da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Não foi por acaso que contra esta mesma iniciativa já foi suscitada Preliminar de Inconstitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça em duas oportunidades diferentes, com a rejeição dos PL 21860/2016 e 22.499/2017.

Em não se tratando de saúde pública, não há razão para o Poder Público desvirtuar a sua função reguladora e interferir na escolha da população acerca do alimento a ser consumido, muito menos na receita do produto, mudando as suas características e propriedades originárias, que, no caso do pão de trigo, por exemplo, é tão tradicional.

Os moinhos são voltados para o processamento do trigo, que é armazenado de forma isolada, e não estão preparados para a adição do componente exigido no PL, o que acarretará custos com investimentos em equipamentos e logística de armazenamento específicos, em prejuízo dos investimentos já realizados, cujo retorno é de longo prazo, sem contar os custos com ações de marketing para alteração de hábito alimentar da população.

A população seria obrigada a consumir mandioca (fécula) disfarçada/diluída na massa do produto, o que, do ponto de vista nutricional, não é vantajoso, pois o trigo é mais comple-

to que a mandioca, sendo uma das principais fontes de proteína vegetal. Enquanto a fécula de mandioca tem 1% de proteína, a farinha de trigo tem 7%, ou seja, 600% a mais.

Em realidade, essa exigência não se presta a solucionar a questão da proporção inversa do custo de produção da fécula em relação ao seu baixo valor de mercado, ou mesmo a ausência de uma colheita automatizada, apontados na justificativa do PL, cabendo aos produtores de fécula buscar apoio para adoção de novas tecnologias a fim de melhorar a qualidade do produto e apostar nos seus nichos específicos de mercados, desvinculados da farinha de trigo.

A alegação de possível barateamento dos preços finais dos produtos de panificação também não se sustenta, considerando que a produção do amido de milho e de outros tipos vêm apresentando custos inferiores aos da fécula de mandioca, revelando-se nos dias atuais como grande competidor.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria do Dep. Vitor Bonfim (PV-BA).

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

PL 22542/2017 – ALBA, do Dep. Euclides Fernandes (PT-BA), que obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro-reserva similar ao do cliente, no caso de o automóvel ficar parado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço, durante o prazo de garantia contratado.

FOCO: Obrigatoriedade das montadores de veículos a fornecerem carros-reservas aos seus clientes.

O QUE É
O projeto obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro-reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 15 (quinze) dias por motivo de falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa no valor de 3.000 (três mil) Ufir por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, imposta pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Fundecon), não obstante as demais cominações do Código de Defesa do Consumidor.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Entende-se que tal proposição é inconstitucional pois extrapola a competência do legislador estadual ao se sobrepor ao Código Nacional de Defesa do Consumidor, que por si só já é suficiente para tornar tal norma inviável.

Ademais, uma lei como essa criaria distorções no mercado, prejudicando a livre concorrência e, principalmente, interferindo na relação das empresas com os consumidores.

Corrobora com esse entendimento o fato de liminar, obtida na Justiça pela Firjan, ter suspendido os efeitos da Lei Estadual nº 8.026/2018, que obri-

gava as montadoras a fornecer carro-reserva ao cliente, em caso de necessidade de reparos em veículos na garantia, por período superior a oito dias úteis, ou quatro, para idosos e portadores de deficiência. A decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça foi unânime a favor das indústrias.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS

PL 24293/2021 – ALBA, do Dep. Vitor Bonfim (PV-BA), que dispõe sobre o perdimento de carga de combustível transportada sem documentação fiscal ou com documentação fiscal, porém com o combustível fora de especificação.

FOCO: Perdimento de carga de combustível transportada sem documentação fiscal ou fora de especificação.

O QUE É

O projeto determina perda da carga de combustível líquido para o transporte sem documentação fiscal que autorize a circulação, destinando-a para descarte ou utilização possível por órgão público que tenha capacidade de recebimento.

As infrações detectadas no curso do transportamento da carga serão objeto de apuração em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. No entanto, o procedimento instaurado não suspende ou impede a implementação da perda da carga transportada de forma irregular.

Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos a sofrer as sanções administrativas previstas na Lei 9.784/99, que estabelece a possibilidade de aplicação de penalidades pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), independentemente do perdimento da carga de combustível.

A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz), por meio dos órgãos de fiscalização, constatando a existência de irregularidades, aplicará as sanções previstas. Nos casos de reincidência do transportador, poderá ser formalizado processo para garantia da ampla defesa e do contraditório visando a aplicação da penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, além de ficarem impedidos, por 5 (cinco) anos, de integrarem quadro societário de posto revendedor de combustíveis.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE COM RESSALVA

O projeto de lei é formalmente inconstitucional nos seus dispositivos que tratam sobre a inscrição dos transportadores de combustível no cadastro de contribuintes do ICMS, pois estaria, neste particular, imiscuindo-se, na competência privativa do Poder Executivo Estadual para disciplinar o tema. Há, ainda, questionamentos quanto à constitucionalidade do PL no que tange à competência legislativa para tratar sobre energia, inclusive combustíveis derivados de petróleo para abastecimento de veículos automotores, que é privativa da União.

De fato, no âmbito nacional, a Lei nº 9.874/97 definiu as normas gerais sobre a política ener-

gética nacional, instituindo o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), a quem atribuiu a competência para fiscalizar, diretamente e de forma concorrente, ou mediante convênios com órgãos dos estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias, previstas em lei, regulamento ou contrato.

Nesse contexto, faz-se oportuno registrar que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz) formalizou com a ANP, em setembro de 2019, acordo de cooperação técnica e operacional, por meio do qual recebeu capacidade fiscalizatória, podendo instaurar procedimento administrativo e aplicar penalidades. Contudo, essa competência não autoriza o estado a editar lei que contrarie a legislação nacional sobre a matéria.

Ao estabelecer a perda da propriedade da carga de combustível sem nota fiscal que autorize a circulação, bem como a perda da propriedade do veículo transportador antes mesmo da instauração do processo administrativo, o PL, além de contrariar a matéria já abordada na Lei Nacional, afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, como também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo quando não há relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o dos produtos apreendidos. Não por acaso, a Lei Nacional nº 9.847/99 estabelece que a pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

A fixação de medidas mais rigorosas, tal como propõe o PL, terá o potencial de onerar, sobremaneira, os caixas dos empreendimentos, tendo em vista a previsão de severas penalidades em caso de descumprimento das condutas regulamentadas, podendo impactar no preço das mercadorias para o consumidor final, prejudicando a sociedade como um todo.

TRAMITAÇÃO:
O referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA LEGISLATURA 2019/2023

MESA DIRETORA 19ª LEGISLATURA, 2º BIÊNIO (2021-2023)

Presidente: Dep. Adolfo Menezes (PSD)
1º Vice-presidente: Dep. Paulo Rangel Lula da Silva (PT)
2ª Vice-presidente: Dep. Marcelinho Veiga (UNIÃO)
3º Vice-presidente: Dep. Bobô (PCdoB)
4º Vice-presidente: Dep. Paulo Câmara (PSDB)
1ª Secretaria: Dep. Júnior Muniz (PT)
2ª Secretaria: Dep. Alan Sanches (UNIÃO)
3ª Secretaria: Dep. Soldado Prisco (UNIÃO)
4ª Secretaria: Dep. Neusa Lula Cadore (PT)

DEPUTADOS ESTADUAIS (NOME/PARTIDO)

Aderbal Caldas/PP
Adolfo Menezes/PSD
Alan Castro/PV
Alan Sanches/UNIÃO
Alex da Piatã/PSD
Alex Lima/PSB
Angelo Almeida/PSB
Antonio Henrique Junior/PP
Bira Corôa Lula/PT
Bobô/PCdoB
Capitão Alden/PL
Carlos Ubaldino/PDT
Dal/UNIÃO
David Rios/UNIÃO
Diego Coronel/PSD
Eduardo Alencar/PSD
Eduardo Salles/PP
Euclides Fernandes/PT
Fabíola Mansur/PSB
Fabrício Falcão/PCdoB
Fátima Nunes Lula/PT
Hilton Coelho/PSOL
Ivana Bastos/PSD
Jacó Lula da Silva/PT
Josafá Marinho/PATRI
José de Arimateia/REPUB
Júnior Muniz/PT
Jurailton Santos/REPUB
Jurandy Oliveira/PSB
Jusmari Oliveira/PSD
Kátia Oliveira/UNIÃO
Laerte do Vando/PSC
Léo Prates/PDT
Luciano Simões Filho/ UNIÃO
Luiz Augusto/PP
Marcelinho Veiga/UNIÃO
Marcelino Galo Lula/PT
Maria del Carmen Lula/PT
Marquinho Viana/PV
Mirela Macedo/UNIÃO
Nelson Leal/PP
Neusa Lula Cadore/PT
Niltinho/PP
Olivia Santana/PCdoB
Osni Cardoso Lula da Silva/PT
Paulo Câmara/PSDB
Paulo Rangel Lula da Silva/PT
Pedro Tavares/UNIÃO
Roberto Carlos/PV
Robinho/UNIÃO
Robinson Almeida Lula/PT
Rogério Andrade Filho/PSD
Rosemberg Lula Pinto/PT
Samuel Júnior/REPUB
Sandro Régis/UNIÃO
Soldado Prisco/UNIÃO
Talita Oliveira/REPUB
Tiago Correia/PSDB
Tom Araújo/UNIÃO
Tum/AVANTE
Vitor Bonfim/PV
Zé Raimundo Lula/PT
Zó/PCdoB

LISTA DE COLABORADORES

Colaboraram para a realização deste trabalho os 44 sindicatos filiados à Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), além do Comitê e dos Conselhos Temáticos desta Federação.

SINDICATOS FILIADOS POR ORDEM DE FUNDAÇÃO:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DA BAHIA – SINDAÇUCAR-BA
Presidente: Luiz Carlos Borges de Queiroga Cavalcanti
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA, CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindacucarba@fieb.org.br
CNPJ: 15.233.489/0001-19

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DA BAHIA – SINDIFITE-BA
Presidente: Antônio Gômes Martins
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA, CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindifiteba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.385/0001-43

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA – SINDICOURO-BA
Presidente: Claudio Murilo Micheli Xavier
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA, CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindicouroba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.016/0001-83

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA – SINDITABACO-BA
Presidente: Ana Claudia Basilio Lima das Mercês
Sede: CAIXA POSTAL 222, Centro, Cruz das Almas-BA, CEP: 44.380-000
(75) 3312-5830 | sinditabacoba@gmail.com
CNPJ: 15.235.880/0001-52

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE JOALHERIA E BIJUTERIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDVEST-BA
Presidente: Hari Hartmann
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA, CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindvest@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.032/0001-76

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DA BAHIA – SIGEB-BA
Presidente: Josair Santos Bastos
Sede: Rua Xingu, 110, Stiep, Salvador-BA, CEP: 41.770-130
(71) 3341-4240 | sigeb@terra.com.br
CNPJ: 15.240.112/0001-97

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE PRODUTOS DE CACAU E DE BALAS NO ESTADO DA BAHIA – SINCAOL-BA
Presidente: Ricardo de Agostini Lagoeiro
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA, CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sincaol@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.310/0001-62

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA – SINDCERBE-BA
Presidente: Juvenal Gomes Taques Fonseca
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41770-395
(71) 3343-1255 | sindcerbeba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.008/0001-37

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DA BAHIA – SINDPACEL-BA
Presidente: Marco Aurélio Rotoly
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71)99626-2258 | direcao@sindpacel.com.br
CNPJ: 15.235.864/0001-60

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DE BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA – SINDTRIGO-BA
Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindtrigoba@fieb.org.br
CNPJ: 15.236.110/0001-24

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SINDUSCON-BA
Presidente: Alexandre Landim Fernandes
Sede: Rua Minas Gerais, nº 436, Pituba, Salvador-BA
CEP: 41.830-020
(71) 3616-6000 | secretaria@sinduscon-ba.com.br
CNPJ: 15.236.656/0001-85

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA – SINDCALÇADOS-BA
Presidente: Paulo Vicente Bender
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindcalcadosba@fieb.org.br
CNPJ: 15.253.024/0001-20

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DA BAHIA – SIMMEB-BA
Presidente: Bruno Goes Menezes
Sede: Av. Tancredo Neves, nº 2.227, Cond. Salvador Prime, Sl 417, Caminho das Árvores, Salvador-BA
CEP: 41.820-020
(71) 3506-2089 | simmeb@uol.com.br
CNPJ: 15.235.849/0001-11

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDICER-BA
Presidente: Jamilton Nunes da Silva
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindicerba@gmail.com
CNPJ: 15.235.856/0001-13

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL, ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL E VELAS DO ESTADO DA BAHIA – SANEANTES DA BAHIA
Presidente: Max Rodriguez Muniz
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | saneantesdabahia@fieb.org.br
CNPJ: 15.236.102/0001-88

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIAS DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, LAURO DE FREITAS, CAMAÇARI, DIAS D´ÁVILA, SANTO ANTONIO – SINDISCAM-BA
Presidente: Jaime Lorenzo Pineiro
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindiscamba@fieb.org.br
CNPJ: 15.235.872/0001-06

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS NO ESTADO DA BAHIA –SINDIFIBRAS
Presidente: Wilson Galvão Andrade
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindifibrasba@fieb.org.br
CNPJ: 14.560.742/0001-86

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DA BAHIA – SINDIBRITA-BA
Presidente: Fernando Jorge de Azevedo Carneiro
Sede: Rua Luís Viana, nº 13.223, Business Park Torre 1, Sl 2015, São Cristóvão, Salvador-BA
CEP: 41.500-300
(71) 3111-9497 | sindibrita@sindibrita-ba.com.br
CNPJ: 13.520.812/0001-00

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATEIAL PLÁSTICO DO ESTADO DA BAHIA – SINDIPLASBA
Presidente: Luiz Antonio de Oliveira
Sede: Av. Santos Dumont, Edifício André Guimarães Helitower, nº 6.061, Sl 515, Portão, Lauro de Freitas-BA
CEP: 42.712-740
(71) 3379-8066 | sindiplasba@sindiplasba.org.br
CNPJ: 13.041.173/0001-08

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DA BAHIA – SINPROCIM-BA
Presidente: Benedito Almeida Carneiro Filho
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sinprocimba@fieb.org.br
CNPJ: 13.759.709/0001-17

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA – QUIMBAHIA
Presidente: João Augusto Tararan
Sede: Av. Tancredo Neves, nº 274, CEI II, Bl B Sl 203, Caminho das Árvores, Salvador-BA. CEP: 41.820-020
(71) 3450-9334 | adm@quimbahia.com.br
CNPJ: 13.549.449/0001-55

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES GRANITOS E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA – SIMAGRAN
Presidente: Carlos Alberto Lopes de Araújo
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | simagranba@fieb.org.br
CNPJ: 33.964.792/0001-73

SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SORVETES, SUCOS CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDSUCOS
Presidente: Luiz Garcia Hermida
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218| sindsucosba@fieb.org.br
CNPJ: 73.562.019/0001-03

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DA BAHIA –SINCAR
Presidente: Julio César Melo de Farias
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sincarba@fieb.org.br
CNPJ: 73.561.946/0001-09

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE FEIRA DE SANTANA, AMÉLIA RODRIGUES, ANGUERA, ANTÔNIO CARDOSO, CORAÇÃO DE MARIA, CONCEIÇÃO DE COITÉ, CONCEIÇÃO DE JACUÍPE, IPACAETA, IRARÁ, SANTA BÁRBARA, SÃO GONÇALO, SANTO ESTEVÃO, SANTANÓPOLIS, SERRA PRETA E TANQUINHO – SINDVESTFSA
Presidente: Edison Virginio Nogueira Correia
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, S/N, Prédio do SESI, Cruzeiro, Feira de Santana-BA, CEP: 44022-074
(75)3602-9741 | sindvestfeiradesantana@gmail.com
CNPJ: 00.863.397/0001-45

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – MOVEBA
Presidente: João Schaun Schnitman
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1230 | moveba@fieb.org.br
CNPJ: 02.295.900/0001-39

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO ESTADO DA BAHIA – SINDRATAR
Presidente: Carlos Antonio Borges Cohim Silva
Sede: Av. Luis Viana Filho, nº 1773, Sl 44, Imbuí, Salvador-BA. CEP: 41.720-200
(71) 3371-1986 | sindratar@gmail.com
CNPJ: 02.338.661/0001-57

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ DO ESTADO DA BAHIA – SINCAFÉ
Presidente: Antonio Roberto Rodrigues de Almeida
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sincafeba@fieb.org.br
CNPJ: 02.150.002.0001/92

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, COMPUTADORES, INFORMÁTICA E SIMILARES DE ILHÉUS E ITABUNA – SINEC
Presidente: Sílvio Luis Comin
Sede: Av. Professor Milton Santos, s/n, Cepedi – Tapera, Ilhéus-BA, CEP: 45.651-135
(71) 3231-8161 | sinec@sinec.org.br
CNPJ: 03.071.658/0001-82

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA – SISTEB
Presidente: Alexi Pelagio Gonçalves Portela Junior
Sede: Av. Ulysses Guimarães, nº 3.302, Ed. CAB Empresarial, Sl 209, Sussuarana, Salvador-BA CEP: 41.213-000
(71) 3033-5128 | katiacirne@r2ti.com.br
CNPJ: 04.150.358/0001-51

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMÉLIA RODRIGUES, FEIRA DE SANTANA E SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – SIMMEFS
Presidente: Inocêncio Chaves da Costa
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, s/n, Prédio do SESI/Cruzeiro, Feira de Santana-BA, CEP: 44.022-074
(75) 3602-9786 | simmefsfeira@fbter.org.br
CNPJ: 01.544.938/0001-35

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D´ÁVILA – SINPEQ
Presidente: Roberto Fiamenghi
Sede: Rod. BA 512, KM 1,5, Fazenda Olhos D'Água, Polo Petroquímico, Camaçari-BA,
CEP: 42.810-440
(71) 3634-3416 | sinpeq@coficpolo.com.br
CNPJ: 04.160.807/0001-42

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIREPA
Presidente: Reginaldo Rossi
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1246 | sindirepabahia@gmail.com
CNPJ: 03.508.364/0001-75

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE CALCÁRIO, CAL E GESSO NO ESTADO DA BAHIA – SINDICAL
Presidente: Sérgio Pedreira de Oliveira Souza
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindicalba@fieb.org.br
CNPJ: 04.963.074/0001-84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE DO ESTADO DA BAHIA – SINDILEITE
Presidente: Paulo José Cintra Santos
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1218 | sindileite@fieb.org.br
CNPJ: 05.410.054/0001-49

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – SINDIPEÇAS
Presidente: Cláudio César de Gouveia Sahad
Sede: Av. Santo Amaro, nº 1386, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP. CEP: 04.506-001
(11) 3848-4848 | sindipba@sindipecas.org.br
CNPJ: 62.648.555/0001-00

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO ESTADO DA BAHIA – SINDCOSMETIC
Presidente: Raul Costa de Menezes
Sede: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA
CEP: 41.770-395
(71) 3343-1234 | sindcosmetic@fieb.org.br
CNPJ: 02.788.229/0001-68

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS, BORRACHAS, TÊXTEIS, PROD. MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, LINHA MONTAGEM PROD. AFINS – SINDPLASF
Presidente: Luiz da Costa Neto
Sede: Rua Gonçalo Alves Boaventura, s/n, SESI-Feira de Santana-BA. CEP: 44.022-074
(75) 3602-9786 | sindplasf@gmail.com
CNPJ: 07.672.568/0001-06

SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS VERMELHAS E BRANCAS P/ CONSTRUÇÃO E OLARIAS DA REGIÃO SUDOESTE E OESTE DA BAHIA – SINDICESO
Presidente: Dirceu Alves da Cruz
SEDE: Rua Prof. Helena Lima Santos, nº 715, Centro, Caetité-BA, CEP: 46400-000
(77)3454-2255 | sindiceso@gmail.com
CNPJ: 12.265.116/0001-31

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE – SIACAN
Presidente: Luiz Carlos Correa Rodrigues
SEDE: Av. Cruz Cabugá, nº 767, Santo Amaro, Recife-PE. CEP: 50.040-000
(81) 3221-3170 | siacan@veloxmail.com.br
CNPJ: 12.589.214/0001-24

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE – SINAVAL
Presidente: Ariovaldo Santana da Rocha
SEDE: Av. Churchill, nº 94, Salas nº 210 a 215, Centro, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.020-050
(21) 2533-4568 | sinaval@sinaval.org.br
CNPJ: 33.643.693/0001-90

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA - SIPACEB
Presidente: Ediney Mendes Suzarte
SEDE: Rua Duque de Caxias, nº 122, Sl 03, Olho D'água, Feira de Santana-BA. CEP: 44.003-682
(75) 3614-3773 | sipaceb@gmail.com
CNPJ: 16.443.681/0001-00

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS METÁLICOS, METAIS NOBRES E PRECIOSOS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E MAGNESITA NO ESTADO DA BAHIA – SINDIMIBA
Presidente: Paulo Guimarães Misk
SEDE: Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador-BA.
CEP: 41.770-395
(71) 3034-9770 | sindimiba@fieb.org.br
CNPJ: 13.009.682/0001-45

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA INFRAESTRUTURA – SINICON
Presidente: Claudio Medeiros Netto Ribeiro
SEDE: Rua Debret, nº 23, Conj. 1.201/07 – Centro, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.030-080
(21)2210-1322 | sinicon@sinicon.org.br
CNPJ: 33.645.540/0001-81

CONSELHOS TEMÁTICOS E COMITÊ

CONSELHOS		CARGO
CAFT - Conselho de Assuntos Fiscais e Tributários	Sérgio Pedreira de Oliveira Souza	Presidente
	Marcelo Nesser Nogueira Reis	Vice-presidente
CIDIN - Conselho de Inovação e Desenvolvimento Industrial	cargo vago	Presidente
	Mario Correia Dantas de Carvalho	Vice-presidente
COINFRA - Conselho de Infraestrutura	Claudio Murilo Micheli Xavier	Presidente
	Marconi Andraos Oliveira	Vice-presidente
CFJ - Conselho FIEB Jovem	Daniel Garrido N. Porciúncula	Presidente
	Diana Mello de Castro	Vice-presidente
COMPEMI - Conselho da Micro e Pequena Empresa Industrial	Raul Costa de Menezes	Presidente
	Jamilton Nunes da Silva	Vice-presidente
CRT - Conselho de Relações Trabalhistas	Homero Ruben Rocha Arandas	Presidente
	João Batista C. de Vasconcelos	Vice-presidente
CS – Conselho de Sustentabilidade	Aline de Cássia Cesna	Presidente
	Jorge Emanuel Reis Cajazeiras	Vice-presidente
CP – Conselho de Portos	Marcos Galindo Pereira Lopes	Presidente
	Sérgio Fraga Santos Faria	Vice-presidente
CONDEFESA – Conselho de Defesa	Luiz Garcia Hermida	Presidente
	Hilton Morais Lima	Vice-presidente
COMEX - Conselho de Comércio Exterior	Angelo Calmon de Sa Júnior	Presidente
	Ari da Silva Medeiros	Vice-presidente
COMITÊ		**CARGO**
CCPCEB – Comitê da Cadeia Produtiva da Construção do Estado da Bahia	Carlos Henrique O. Passos	Presidente
	Arlene Aparecida Vilpert	Vice-presidente

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA 2022

ELABORAÇÃO:

Superintendência da FIEB
Vladson Bahia Menezes – Superintendente

Gerência de Relações Governamentais (GRG)
Cinthia Maria de Freitas
Gilvã da Luz dos Santos
Isana Souto Santos
Ivana Silva Santos
Mauricio West Pedrão

Comitê de Assuntos Legislativos e Executivos da FIEB (COALF)
Carlos Danilo Peres Almeida
Cinthia Maria de Freitas
Geane Silva de Almeida
Isana Souto Santos
Luciana Dias Couto Silva
Mauricio West Pedrão

CONTRIBUIÇÕES INTERNAS:

Gerência Executiva de Desenvolvimento Industrial (GEDI)
Marcus Emerson Verhine – Gerente

Gerência de Estudos Técnicos (GET)
Ricardo Menezes Kawabe – Gerente

Gerência de Meio Ambiente e Responsabilidade Social (GMARS)
Arlinda Coelho – Gerente

Gerência de Negócios Internacionais (GNI)
Patrícia Orrico – Gerente

Superintendência de Serviços Corporativos (SSC)
Cid Carvalho Vianna – Superintendente

Gerência Jurídica (GJUR)
Danusa Costa Lima e Silva – Gerente

Gerência de Comunicação Institucional (GCI)
Mônica Mello – Gerente

Gerência de Relações Sindicais (GRS)
Manuela Martinez Mattos – Gerente

CONTRIBUIÇÕES EXTERNAS:

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia (FECOMÉRCIO)
Carlos de Souza Andrade – Presidente

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (FAEB)
Humberto Miranda Oliveira – Presidente

FICHA TÉCNICA:

Supervisão Técnica
Lisandro de Carvalho - GCI

Diagramação
Tomate Agência

Revisão Ortográfica
Gato Preto Editora

FIEB

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ISBN: 978-65-991262-8-4